



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

# APROVADO

## PJCE Nº 01/2020

DATA DE PROTOCOLO: 12/02/2020

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 425/2020

Ementa (assunto):

PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (PARECER DESFAVORÁVEL).

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Distribuído em:

14/02/2020

Para as Comissões:

1 e 2

Prazo das Comissões:

20/05/2020

Prazo fatal:

19/06/2020

Turnos de votação:

DISCUSSÃO ÚNICA

Observações:

CONSTAM DO PRESENTE VOLUME AS PARTES PRINCIPAIS. OS AUTOS COMPLETOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA LEGISLATIVA, BEM COMO EM MÍDIA DIGITAL ARQUIVADA NA PASTA DE COMPARTILHAMENTO DE PROJETOS.  
PRAZOS RECALCULADOS EM FUNÇÃO DE SUSPENSÃO OPERADA PELAS MEDIDAS ADOTADAS PARA CONTENÇÃO DA DISSIMINAÇÃO DA COVID-19 (VER: PORT. Nº 29/2020 E A.M. Nº 05/2020).

**APROVADO** em discussão única

Em 17/06/2020

ABNER R. M. DOS SANTOS

Presidente

**REJEITADO**

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Presidente

**APROVADO** em 1ª discussão

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Presidente

**ARQUIVADO**

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Setor de Proposituras

**APROVADO** em 2ª discussão

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Presidente

**ADIADO** por \_\_\_ sessões

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ para \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Secretário-Diretor Legislativo

**ADIADO** por \_\_\_ sessões

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ para \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Secretário-Diretor Legislativo

**ADIADO** por \_\_\_ sessões

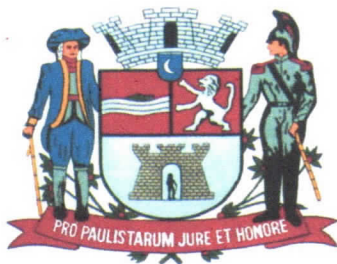
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ para \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Secretário-Diretor Legislativo

Anotações:

APROVADO O PARECER DO TCE/SP.

REJEITADAS AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO

Nº 01, DE 12.02.2020

**ASSUNTO:** PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE JACAREÍ (PARECER DESFAVORÁVEL).

**AUTOR:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUÍDO EM: 14.02.2020

**PRAZO FATAL:** 02/05/2020

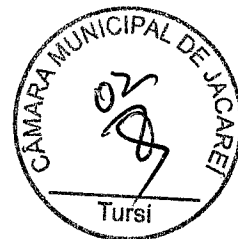
DISCUSSÃO ÚNICA

**OBSERVAÇÃO:** O PROCESSO COMPLETO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES VEREADORES, EM MÍDIA DIGITAL, NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA, BEM COMO NA PASTA COMPARTILHADA DE PROJETOS.

|  |  |
|--|--|
| <b>Aprovado em Discussão Única</b><br>Em ____ de ____ de ____<br>_____<br>Presidente                   | <b>REJEITADO</b><br>Em ____ de ____ de ____<br>_____<br>Presidente                                     |
| <b>Aprovado em 1ª Discussão</b><br>Em ____ de ____ de ____<br>_____<br>Presidente                      | <b>ARQUIVADO</b><br>Em ____ de ____ de ____<br>_____<br>Setor de Proposituras                          |
| <b>Aprovado em 2ª Discussão</b><br>Em ____ de ____ de ____<br>_____<br>Presidente                      | Adiado em ____ de ____ de ____<br>Para ____ de ____ de ____<br>_____<br>Secretário-Diretor Legislativo |
| Adiado em ____ de ____ de ____<br>Para ____ de ____ de ____<br>_____<br>Secretário-Diretor Legislativo | Adiado em ____ de ____ de ____<br>Para ____ de ____ de ____<br>_____<br>Secretário-Diretor Legislativo |
| Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2  | <b>Prazo das Comissões:</b> 02/04/2020   |



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Jacareí, 12 de fevereiro de 2020.

**Memorando Interno nº 004/2020 – SAJ**

**Ref.:** Processo de Contas da Prefeitura  
referente ao exercício de 2016.

**Ao Ilustríssimo Senhor**  
**Benedito Anselmo Tursi**  
*Setor de Proposituras*

Remeto a Vossa Senhoria o processo de tomada de contas da Prefeitura, e-TC-4396.989.16-2, referente ao exercício de 2016, em mídia digital, conforme remetido pelo Egrégio Tribunal de Contas através do Ofício GDUR-7 nº 76/2020.

Nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas deverá ser submetido a apreciação dos Parlamentares, a quem compete o efetivo julgamento das referidas contas.

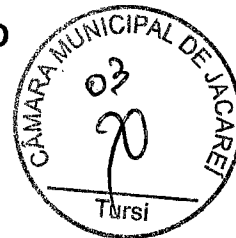
No mais, permanecemos inteiramente à disposição para eventuais dúvidas ou sugestões de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Jorge Alfredo Céspedes Campos  
**Secretário-Diretor Jurídico**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-UR-07**



São José dos Campos, 11 de Fevereiro de 2020

Ofício GDUR-7 nº 76/2020

**Ref. e-TC-4396.989.16-2**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no item 4.6.1 da Ordem de Serviço SDG nº 01/17, cópia em mídia digital do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, bem como os anexos a ele vinculados e o respectivo Parecer emitido pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04/12/2018, relativo às Contas do exercício de 2016, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

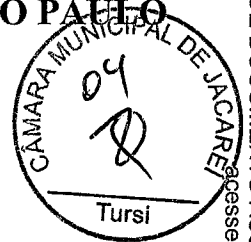
Atenciosamente,

**CIBELE DE LIMA ZANIN MARTINUSSO**  
**DIRETORA TÉCNICA DE DIVISÃO**  
**UR-07 – São José dos Campos**

**Ao**  
**Exmo. Sr.**  
**Abner Rodrigues de Moraes Rosa**  
**Presidente da Câmara Municipal de Jacareí**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Processo:** TC-4396/989/16.  
**Interessado:** Prefeitura de Jacaré.  
**Assuntos:** Aplicação dos Recursos Vinculados – Ensino.  
**Exercício:** 2016.  
**Relator:** Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

### **Senhora Assessora Procuradora – Chefe,**

Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Conselheiro (evento 118.1), passo a me manifestar sobre os resultados apontados no subitem “**B.3.1 – Ensino**” do Relatório da Fiscalização “*in loco*” (**Evento 114.148**), acerca das contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Jacaré:

Consoante consignado no evento 114.148 – fls.52/60, após inspeção “*in loco*” o órgão instrutivo contabilizou os seguintes índices constitucionais e legais relativos ao ensino:

|   |          |
|---|----------|
| -Aplicação no ensino (art. 212 da CF).....                            | : 22,81% |
| - Remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB: | 72,20%   |
| - Demais despesas.....  | :24,99%  |
| Total geral aplicado com recursos do FUNDEB .....                     | : 97,19% |
| NÃO houve Parcela Diferida para ser utilizada no 1º trimestre de 2017 |          |

Conforme se observa, pelos cálculos da Fiscalização não foi atendida a aplicação mínima constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos, estabelecida no artigo 212.

Ocorreu o investimento mínimo de 60% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, em atendimento ao preceituado no artigo 60, inciso XII, do ADCT, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 (Lei do FUNDEB).

A unidade fiscalizadora, após o ajuste, desconsiderou algumas despesas com recursos próprios no computo do mínimo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

constitucional, assim como em relação ao FUNDEB não validou a utilização integral dos recursos transferidos ao Município em 2016 (evento 114.148 – fls. 52/60).

A Defesa foi devidamente apresentada no evento 135.1.

**Artigo 212/CF (25%):**

De início, o Município apresentou gastos que representavam ao equivalente 25,61% da receita resultantes dos impostos arrecadados no exercício de 2016.

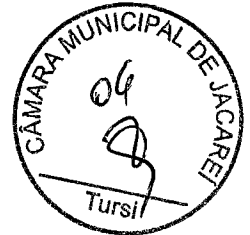
Porém, a unidade fiscalizadora glosou o montante de R\$ 12.438.059,55, a saber:

Gastos com coleta de lixo (R\$ 4.325.658,64), despesas com o programa "EducaMais" (R\$ 3.065.768,51), dispêndios com APMs e APECEs e instituições de caráter assistencial (R\$ 4.952.059,55) e custos com locação de imóvel e compra de uniformes escolares (R\$ 94.567,10).

Entendo que, especificamente em relação a essas impugnações, a Defesa apresentada no evento 135.1 – fls. 15/23 não conseguiu comprovar que as despesas sejam afetas à manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que algumas tenham beneficiado diretamente ou indiretamente a rede escolar.

De fato, não estavam voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais do município de Jacareí, por inexistir, no caso concreto, a correlação dos gastos entre as escolas municipais e seus respectivos alunos, conforme determina a Lei nº 9.394/96, nos artigos 70 e 71.

Dessa forma, ratifico os cálculos apresentados pela Fiscalização no evento 114.148 – fls. 52/58.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Despesas com FUNDEB 60% e 40%:**

Inicialmente, o Município havia apresentado despesas contabilizadas nas dotações pertinentes à remuneração dos profissionais do magistério, equivalentes a 74,81% da receita do FUNDEB auferida no exercício. Todavia, a Fiscalização glosou R\$ 192.772,39 e R\$ 173.195,68, respectivamente, no mínimo de 60% e máximo de 40%, por considerar o valor proveniente de compromissos assumidos no exercício anterior (evento 114.148 – fl. 55).

Como consequência, restou demonstrado que do total recebido do FUNDEB em 2016, apenas 97,19% foram efetivamente revertidos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Comungo com o entendimento da Defesa (evento 135.1) em relação a esta impugnação.

De acordo com o princípio da anualidade é indevida a utilização dos recursos do FUNDEB/16 para honrar as despesas geradas no exercício anterior, conforme determina o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07: *“Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei ° 9.394, de 20 de dezembro de 1996”*.

Todavia, verifiquei que a folha de pagamento do final de um exercício está sendo empenhada e paga no exercício financeiro subsequente de maneira sucessiva, ou seja, a folha do magistério do FUNDEB competente ao encerramento de 2015 foi empenhada no início do exercício de 2016, a do encerramento de 2016 foi empenhada no início de 2017. Entendo, portanto, que a referida falha possa, excepcionalmente,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



se relevada, sem embargos de severas recomendações para que a prefeitura de Jacareí corrija as imperfeições.

Aliás, na aplicação do FUNDEB de 2017, o órgão de fiscalização, também, glosou a folha de pagamento do encerramento de 2016, empenhada e paga no início de 2017, de acordo informações consignadas no TC – 6874/98/16 – evento 64.199 – fls. 88/92.

Diante de todo o acima exposto, esta Assessoria Técnica ratifica os índices apurados pela Fiscalização na aplicação dos recursos vinculados (evento 114.148 – fls. 52/60), assim como reconhece que houve a comprovação da efetiva aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB em 2016, na seguinte conformidade:

- **Artigo 212 da Constituição Federal:** o Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a **22,81%** das receitas resultantes de impostos;
- **FUNDEB / Magistério (60%):** também houve atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que o Município investiu **74,81%** dos Recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- **FUNDEB / Total Aplicado:** em relação ao total dos recursos recebidos do FUNDEB em 2016, acrescido das receitas de aplicações financeiras **(R\$2.162.568,80)**, a municipalidade aplicou (100%) até 31/12/16, dando cumprimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 9 de agosto de 2018

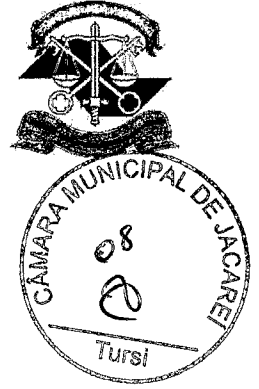
ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



**PROCESSO:** 4396.989.16-2  
**INTERESSADA:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ  
**ASSUNTO:** CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016<sup>1</sup>

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Executivo do Município de Jacareí, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2016, apresentadas a esta Corte de Contas e, "in loco", auditadas pela Unidade Regional de São José dos Campos, apontando, conclusivamente, as ocorrências constantes do Evento 114.148.

Atendendo à notificação, a Municipalidade ofereceu esclarecimentos, Evento 135.1, pelos quais busca demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Por r. Determinação constante do Evento 118.1 vieram os autos a esta Assessoria.

Assessoria Técnica, considerando os aspectos de sua alçada, procedeu ao exame dos demonstrativos [Item B.3.1 – Ensino], consoante Evento 149.1.

É a síntese.

Tendo em vista os apontamentos da UR-7 e as alegações prestadas, especificamente, no que se refere aos aspectos de competência desta Assessoria, sob os enfoques orçamentário, econômico/financeiro e patrimonial, consigno que:

<sup>1</sup> Emissão de pareceres desfavoráveis à aprovação das contas dos exercícios de 2014 e 2013 consoante tabela à fl. 119, do Evento 114.148.  
Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2015, TC – 2546/026/2015 [DOE de 21/03/2017].



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Itens B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/B.1.2.1  
– INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO  
FINANCEIRO/ Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Déficit de 0,43% no resultado da Execução Orçamentária, sem que houvesse, ao longo do exercício, alteração orçamentária eficaz para sanar o virtual déficit.
- Déficit de 77,35% na receita de capital arrecadada, resultando em um custo adicional de R\$ 45.754.289,31 nas despesas de capital; desatendimento do artigo 1º, § 1º da LRF.
- O Resultado Financeiro constante nos balanços da Origem não condizem com o Resultado Financeiro apurado pelo Sistema AUDESP.
- O déficit orçamentário do exercício fez aumentar em 4,56% o déficit financeiro do exercício anterior.
- Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.
- Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 2.218.000,00.

→ A Municipalidade argumenta, Evento 135.1, com relação ao déficit orçamentário que esse valor passa a ser superavitário ao incluir as despesas empenhadas e não liquidadas. Acrescenta, com relação ao déficit na arrecadação de receita de capital, que isso ocorreu devido a não concretização de convênios com o Governo Estadual e Federal, e, portanto, as necessidades da população foram realizadas com recursos próprios do Município e que culminou, ainda, no pequeno déficit da execução orçamentária.

Entende que, com a exclusão dos restos a pagar não processados, ocorre uma melhora significativa na apuração, passando o índice para 0,64, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo a Prefeitura possuía R\$ 0,64 em caixa.

Na sequência, alega, quanto ao Resultado Financeiro, que mesmo não sendo positivo, reconduz o resultado para patamares aceitáveis, que não trarão consequências financeiras ao orçamento municipal para os próximos exercícios.

**Assim: R\$ 708.741.621,40 RCL/12 meses = R\$ 59.061.801,78.**

**Déficit Financeiro apurado = R\$ 36.700.520,73.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



De fato, conforme demonstrado acima, o déficit financeiro correspondeu, na verdade, a menos de um mês de arrecadação, dentro do permissivo desta Corte de Contas.

Item B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS: o Município efetivou ato de renúncia de receita, desatendendo as prescrições do artigo 14 da LFR.

→ À fl. 13 consta, Evento 135.1, que a revogação da contribuição de iluminação se deu por meio da Lei Municipal nº 6.062/2016, tendo por autoria apenas membros do Poder Legislativo.

Itens B.1.6 – DÍVIDA ATIVA/B.4 – PRECATÓRIOS/D.2 – FIDEGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergência entre os valores inscritos, recebidos e cancelados constatados na Origem e, também, entre os valores encaminhados no Mapa de Precatórios, bem como o total pago em 2016, informados junto ao Sistema AUDESP, desatendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

→ Do Evento 135.1 verifica-se argumentação no sentido de que realmente ocorreram esclarecimentos prestados na contabilidade em relação ao informado pelo Setor de Tributação, visto que foram feitos ajustes de apontamentos de exercícios passados, contudo a divergência se trata de regularização e não deve ser considerada como falha, mas sim como ato administrativo visando adequação das informações a serem prestadas, ademais nos próximos exercícios será possível verificar a eficiência da Administração Municipal na cobrança destes valores inscritos em Dívida Ativa.

### Item B.6 – TESOURARIA:

- Desatendimento da Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, em razão de conta movimentada em banco não estatal.

- Existência de contas com recursos vinculados à saúde e à educação, que não foram utilizados pelo Órgão ao longo dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

- Conta poupança, vinculada a Convênio Federal, apresentando divergência quanto à sua natureza de aplicação, entre os dados consignados junto ao setor de Tesouraria e o informado no Sistema AUDESP, desatendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



→ Depreende-se da defesa apresentada, Evento 135.1, que não existem movimentações financeiras que ofendam previsões legais ou constitucionais, importando esclarecer que o Banco Santander venceu procedimento licitatório; e com relação à existência de contas bancárias com saldos vinculados, que não houve evidencia de falha de planejamento, pois o simples fato dos recursos estarem depositados em contas bancárias a certo tempo, e não terem sido utilizados, não pode ser considerado uma falta de planejamento, isso por que esses recursos referem-se a convênios com o Governo Federal e Estadual, em sua maioria para execução de obras, e a liberação destes recursos não depende somente das ações da Prefeitura.

Entendo que as falhas abordadas nos Itens B.1.5.1; B.1.6; B.4 e B.6, tendo em vista os informes prestados; e as providências noticiadas, podem ser afastadas, com efetivação de medidas corretivas e averiguação na próxima Inspeção.

Por fim, registro que o Item E.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS, no qual consta desatendimento à imposição do artigo 42 da LRF, não foi mencionado na conclusão, entretanto constou do relatório, Evento 114.148.

A Prefeitura, embora tenha sido alertada por 8 (oito) vezes sobre possível descumprimento da norma fiscal acima mencionada, não se manifestou em seu arrazoado, cabendo reforçar, no entanto, que tal tópico não constou da conclusão.

Sendo assim, a indisponibilidade líquida, registrada ao final de 2016, quadro à fl. 120, Evento 114.148, é causa suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável os demonstrativos.

Nesse contexto, opino pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Jacareí relativas ao exercício de 2016. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

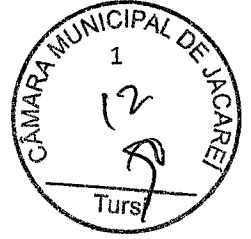
À consideração de Vossa Senhoria.

**A.T.J.**, em 24 de agosto de 2018.

Rosangela Terezinha Querino de Oliveira  
Assessoria Técnica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



**Processo:** TC – 004396/989/16-2  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Jacareí

**Senhora Assessora Procuradora-Chefe:**

Tratam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2016, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em cumprimento à determinação constitucional.

Os trabalhos de inspeção “in loco” estiveram a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos (U.R. – 7), que elaborou relatório (relativo ao evento 114.148) demonstrando, de maneira pormenorizada, os procedimentos de gestão envolvendo os aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

No resumo constante do final do relatório foram anotadas impropriedades em alguns itens.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Efetuada a notificação relativa ao evento 118.1, a Administração, por intermédio de seu representante legal, apresentou a defesa relativa ao evento 135.1.

É o relatório.

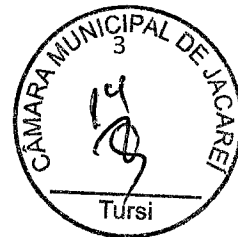
Conforme ratificação de cálculos demonstrada pelo Assessor especializado (evento 149.1) o Município aplicou 74,81% dos recursos advindos do FUNDEB, no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT.

Observado, também, o atendimento do disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), conforme evento 149.1, fls. 04.

A Prefeitura observou a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012, com aplicação de 27,58% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde (conforme item B.3.2, fls. 64/65).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



As despesas com pessoal e reflexos encontram-se de acordo com o limite estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a 34,96% do total das receitas correntes (conforme item B.2.2, fls. 49/52).

Sobre o item B.4 – Despesas com Precatórios. Os informes de fls. 72 demonstram a regularidade dos procedimentos efetuados. Cabe, todavia, recomendação para que a Origem passe a efetuar a correta contabilização das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente no exercício, conforme item B.5.1 (fls. 73).

Referente ao item B.5.2 - Remuneração dos Agentes Políticos. Não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos conforme fls. 75/76.

Relativo ao item B.7 - Transferências à Câmara (fls. 91). Os repasses ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Legislativo foram efetuados de acordo com o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

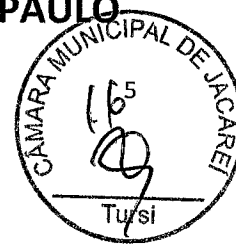
Alusivo aos itens E.1.2 – Despesa com Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato; E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial; e E.3 – Vedação da Lei nº 4.320/64. A Fiscalização (fls. 120/122) demonstra o atendimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal nos tópicos mencionados.

Relativo aos itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 – Controle Interno; A.5.1 – Fiscalização Ordenada – Transparência; A.5.2 – Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos; B.3.3.1 – Iluminação Pública; B.3.3.2 – Multas de Trânsito; B.3.3.3 – CIDE; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.1.1 – Falhas de Instrução; C.2.3 – Execução Contratual; C.2.5 – Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (PPP); D.1 – Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal; e D.5 -





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Considerando as justificativas e providências regularizadoras comunicadas, proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de recomendação para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas e que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame *in loco*, confirme a adoção das medidas corretivas.

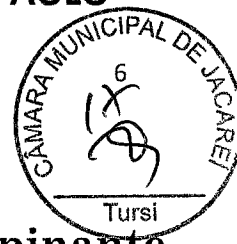
**Em que pesem estes aspectos abordados, motiva a rejeição das contas em exame, a aplicação na manutenção e desenvolvimento no ensino em percentual inferior ao limite constitucionalmente exigido (artigo 212 da Constituição Federal). Conforme cálculos ratificados pelo Assessor especializado (evento 149.1), o Município aplicou 22,81% da receita de impostos no ensino, abaixo, portanto, do mínimo de 25% exigido pela Lei Maior.**

A falha, segundo a jurisprudência torrencial firmada nesta Casa, **não admite tolerância e determina a rejeição das contas.**

**Determina, também, a rejeição das contas em exame, as falhas de cunho econômico**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



e financeiro, comentadas pela preopinante especializada (evento 153.1).

**Conclusão**

Pelo exposto, manifesto-me pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2016.

À consideração de Vossa Senhoria.

**A.T.J., em 29 de agosto de 2018.**

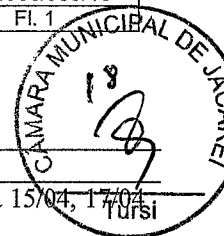
**Rogério Loubet Pantaleão**

**Assessoria Técnica**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Procuradoria de Contas

TC-4396/989/16  
Fl. 1



|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| Processo nº:                     | TC-4396/989/16  |
| Prefeitura Municipal:            | Jacareí   |
| Prefeito(a):                     | Hamilton Ribeiro Mota (01/01 a 07/01, 09/01 a 22/01, 25/03 a 15/04, 17/04 a 31/12).<br>Adel Charaf Eddine (08/01, 23/01 a 24/03 e 16/04). |
| População estimada (01.07.2016): | 228.214   |
| Exercício:                       | 2016  |
| Matéria:                         | Contas anuais   |

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

| Itens  |                   |
|--|-------------------|
| Resultado da execução orçamentária   | -0,43%            |
| Percentual de investimentos  | 3,05%             |
| Despesa de pessoal em dezembro de 2016   | 34,96%            |
| Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)             | 22,81%            |
| Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)                             | 72,20%            |
| Total do FUNDEB aplicado em 2016   | 100% <sup>1</sup> |
| Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? | Prejudicado       |
| Percentual aplicado na Saúde   | 27,58%            |
| Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?             | Sim               |
| Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? | Prejudicado       |
| Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?                                  | Sim               |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?                     | Sim               |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?                          | Sim               |
| O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?                           | Sim               |
| Atendido o artigo 42, da LRF?  | Não <sup>2</sup>  |
| Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?   | Sim <sup>3</sup>  |

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 12.56 (1º Quadrimestre) e 83.2 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

<sup>1</sup> Conforme ATJ (evento 157.1).

<sup>2</sup> Conforme informações a fls. 120 do evento 114.148, e manifestação de ATJ a fls. 04 do evento 157.2.

<sup>3</sup> Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Procuradoria de Contas

TC-4396/989/16  
Fl. 2



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 157), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Sob os **aspectos econômico-financeiros** (evento 114.148, fls. 42/48), a despeito dos cinco alertas emitidos por este Tribunal acerca do descompasso entre receitas e despesas, houve déficit orçamentário no valor de -R\$2.692.342,68 (0,43%). Tal déficit não esteve amparado por resultado financeiro de exercício anterior, tendo em vista que este foi negativo (-R\$58.954.639,88) e manteve-se assim também no exercício em exame (-R\$36.700.520,73), não se observando, dessa forma, disponibilidades suficientes para saldar as dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,40).

Já aqui se observa o desrespeito ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário (equivalência entre receitas e despesas), de suma importância para o Planejamento Governamental, o qual, ainda que não esteja expresso na Constituição Federal, pode ser deduzido de seu art. 165, §§ 1º e 6º; tamanha sua relevância, foi positivado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 1º, § 1º, tornando-se de observância obrigatória para os Gestores Públicos.

A edição de atos de **renúncia de receita** sem o adequado atendimento ao previsto no art. 14 da Lei Fiscal (revogação da Lei nº 5.986/2015, que instituiu a CIP – evento 114.148, fls. 66/68) é mais um desacerto grave, na medida em que tem o potencial de impactar negativamente nas já comprometidas finanças do Ente; a conduta, aliás, é passível de configurar ato de improbidade que causa lesão ao erário, nos termos do artigo 10, inciso VII, da Lei 8.249/92<sup>4</sup>.

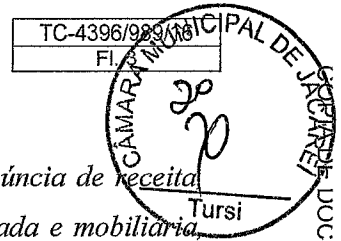
Assim, é possível concluir que o Município caminha na contramão da gestão fiscal responsável preconizada pela LRF, em seu artigo 1º, §1º: *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados*

<sup>4</sup> Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Procuradoria de Contas



entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A prestação de contas do Município encontra-se comprometida, além disso, diante da **insuficiente aplicação de recursos em ensino**, ante o investimento na área de apenas 22,81% das receitas resultantes de impostos, em ofensa ao art. 212 da Constituição Federal, o que, certamente, tem o condão de fulminar a matéria em sua integralidade.

Sobredito desacerto viola as orientações desta Corte (“O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”<sup>5</sup>), que entende como determinante à rejeição dos demonstrativos a inobservância das normas relativas à aplicação no ensino, conforme análise crítica que constou do voto das contas da Prefeitura municipal de Itapevi, referentes ao exercício de 2016 (TC-4357/989/16), apreciadas em sessão da Colenda Primeira Câmara aos 21/08/2018:

*II – Passo à análise dos pontos suficientes à rejeição das contas, quais sejam, (a) o desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, pelo aprofundamento da situação financeira negativa e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo, bem como, em razão do (b) descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF e (c) falta de aplicação do mínimo constitucional no ensino.*

[...]

*c) Devo realçar que o ensino é instrumento poderoso na redução das desigualdades internas, sendo potencialmente capaz de projetar a nação entre as mais destacadas.*

*Há um consenso de que os países mais desenvolvidos e, também aqueles em desenvolvimento, vêm logrando êxito econômico e social a partir da valorização das condições da educação, sobretudo nos primeiros níveis de formação do cidadão.*

*Bem por isso, entre nós a manutenção e desenvolvimento do ensino possui hierarquia constitucional, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).*

*Mais ainda, a Constituição da República determina que o ensino deva ser ministrado, entre outros princípios estabelecidos, com garantia de padrão de qualidade (art. 206, VII).*

*Mas é evidente que a materialização dessa ordem somente é possível através de instrumentos que assegurassem a distinção de montante de recursos públicos à sua suficiência.*

*Desse modo, o Constituinte Originário definiu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão, minimamente, valor anual correspondente a 25% da receita resultante da arrecadação e transferências de impostos no setor educacional.*

<sup>5</sup> 3. AS CAUSAS DO PARECER DESFAVORÁVEL

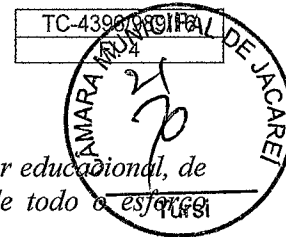
Eis os principais motivos que indicam a recusa da conta do Prefeito:

1. Não aplicação dos mínimos constitucionais da Educação (despesa total e remuneração do magistério);

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Procuradoria de Contas



*E, no caso concreto, o Município aplicou apenas 24,80% no setor educacional, de tal sorte descumprindo o art. 212 da CF/88, na contramão de todo o esforço histórico para o desenvolvimento do setor.*

[...]

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ITAPEVI, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. (g.n.)*

De se destacar, além disso, a gravidade de um **déficit de 731 vagas na educação infantil** (evento 114.148, fls. 64 e evento 114.62).

Cabe aqui reforçar que o direito social à educação reveste-se de estatura constitucional (art. 6º, CF/88), tendo a Lei Maior previsto a sistemática de vinculação de gastos como mecanismo para garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88), propósitos que devem pautar a atuação de todo administrador público.

Determina a Constituição, ainda, que esse direito deve ser assegurado pelo Estado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita (art. 208, CF/88), e que o não oferecimento ou a oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, CF/88). (g.n.)

A falha apurada vai também de encontro às diretrizes do Plano Nacional de Educação, o qual, de concepção ampla, uma vez que idealizado pelo prazo de 10 anos, prevê:

*Art. 2º São diretrizes do PNE:*

*I - erradicação do analfabetismo;*

*II - universalização do atendimento escolar;*

*III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;*

*IV - melhoria da qualidade da educação;*

*V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;*

*VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;*

*VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;*

*VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;*

*IX - valorização dos (as) profissionais da educação;*

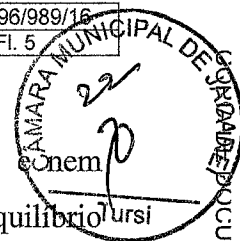
*X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (g.n.)*

Vê-se, ademais, que não foi observada a vedação imposta ao gestor em seu último ano de mandato, em virtude de **empenhos nos últimos dois quadrimestres do mandato em montante superior às disponibilidades de caixa**, constatando-se, em 31.12, iliquidez no valor de R\$2.383.565,94, não obstante os oito alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto ao possível descumprimento da normal fiscal em análise (evento 114.148, fls. 120).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Procuradoria de Contas

TC-4396/989/16  
Fl. 5



A previsão do artigo 42 da Lei Fiscal<sup>6</sup> é, indubitavelmente, rigorosa, poderia ser de outra forma, vez que se trata de imposição decisiva para garantia do equilíbrio fiscal. Tamanha importância assume tal prescrição que a conduta a ela afrontosa, é, em tese, passível de enquadramento no artigo 359-C do Código Penal<sup>7</sup>.

É notório que a violação ao citado dispositivo é um dos grandes motivos para a rejeição das contas dos Prefeitos. Quanto ao tema, relevante citar trecho de manual editado por esta E. Corte<sup>8</sup>:

*[...] no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.*

*Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359-C do Código Penal. Motivo suficiente para o Tribunal de Contas rejeitar as Contas que, naqueles 8 (oito) últimos meses, revelem crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa).*

*Dito de outro modo, tal aumento revela que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.*

Semelhante entendimento foi adotado nas decisões proferidas nos autos do TC-1690/026/08, TC-1960/026/08, TC-1878/026/12 e TC-2089/026/12<sup>9</sup>, dentre outros.

Foi noticiada, além disso, com relação aos itens B.1.6 (dívida ativa), B.3.1 (ensino), B.4 (precatórios) e B.6 (tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais), divergência entre nos dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

A falha é grave, nos termos do Comunicado SDG N° 34/2009<sup>10</sup>, isso porque tal

<sup>6</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

<sup>7</sup> Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura.

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

<sup>8</sup> Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral. TCE/SP: São Paulo, 2016, p.53. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>.

<sup>9</sup> TC-1690/026/08, contas de 2008 da Prefeitura de Sabino, Decisão com Trânsito em Julgado em 26/01/2011; TC-1960/026/08, contas de 2008 da Prefeitura de Cunha, Decisão com Trânsito em Julgado em 25/07/2011; TC-1878/026/12, contas de 2012 da Prefeitura de Colina, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/05/2014 e TC-2089/026/12, contas de 2012 da Prefeitura de Trabiçu, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/04/2016.

<sup>10</sup> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Procuradoria de Contas

TC-4396/989/16

Fl. 6



conduta prejudica a análise dos demonstrativos e ofende os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), fragilizando sobremaneira a fidedignidade dos dados informados pelo ente público e, conseqüentemente, comprometendo o pleno exercício do controle externo.

O desmazelo na acuidade das informações pode propiciar até mesmo o desvio de receitas, vez que não se tem conhecimento dos reais valores movimentados pelo erário.

No mais, também corrobora o juízo desfavorável dos demonstrativos o **descumprimento do determinado pelo art. 320, caput, e §1º, da Lei nº 9.503/97** (Código de Trânsito Brasileiro), dispositivos que vinculam a destinação da receita arrecadada com multas de trânsito e determinam a destinação de 5% do valor arrecadado para o FUNSET (evento 114.148, fls. 69/70).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 0,43%, equivalente a R\$2.692.342,68, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
2. **Item B.1.2** – ocorrência de déficit financeiro de R\$36.700.520,73;
3. **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (0,40), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
4. **Item B.1.5.1** – edição de ato de renúncia de receita sem observar as prescrições do artigo 14 da LRF;
5. **Item B.3.1** – aplicação de apenas 22,81% da receita resultante de impostos na educação básica, em ofensa ao art. 212 da Constituição Federal;
6. **Item B.3.1.2** – insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal;
7. **Item B.3.3.2** – inobservância do determinado pelo art. 320, caput, e § 1º, da Lei nº 9.503/97;
8. **Item E.1.1** – despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – corrija as diversas falhas de planejamento apontadas pela Fiscalização;
2. **Item A.2** – regulamente o Sistema de Controle Interno e adote medidas concretas para o seu efetivo funcionamento, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Procuradoria de Contas**

TC-4396/989/16  
Fl. 7

3. **Itens A.5.1 e A.5.2** – sane as falhas relativas à transparência da Administração e à gestão dos resíduos sólidos;
4. **Item B.3.3.3** – movimente os recursos advindos da CIDE em conformidade com os artigos 8º e 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar a falta de comprovação da adequada aplicação na finalidade a que se destinam os recursos;
5. **Item B.4** – contabilize corretamente suas dívidas judiciais, observando sempre os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
6. **Item B.5.3** – adote medidas para sanar e não mais incorrer nas diversas falhas apontadas pela Fiscalização, observando sempre os princípios constitucionais e as determinações trazidas pelas Leis nº 101/2000, 8.666/93, 4.320/64 e demais normas correlatas;
7. **Item B.6** – corrija as questões apontadas no tocante à tesouraria;
8. **Itens C.1, C.1.1 e C.2.3** – observe rigorosamente as determinações da Lei nº 8.666/93 e normas correlatas;
9. **Item D.1** – corrija as falhas de transparência apontadas;
10. **Item D.3.1** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, corrigindo todas as falhas apontadas, notadamente, aquelas relativas aos cargos em comissão, que devem ser adequados as exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

**RENATA CONSTANTE CESTARI**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

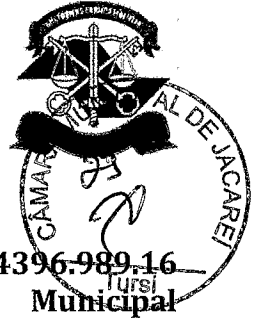
ALM/S



CÓPIA DE ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI - Sistema e-ICESP - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-JDOJ-CNT1-5CLK-LZ05



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004396.989.16  
Municipal

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 04-12-2018**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Jacareí, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR**

**PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ**  
**EXERCÍCIO: 2016**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

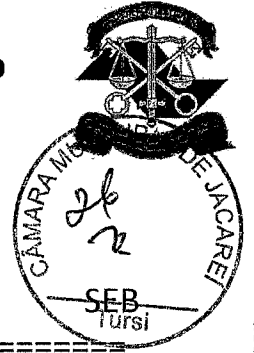
SDG-1, em 10 de dezembro de 2018

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESB/ms/mer/mlv



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-12-18

=====

63 TC-004396/989/16

**Prefeitura Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Hamilton Ribeiro Mota.

**Períodos:** (01-01-16 a 07-01-16), (09-01-16 a 22-03-16), (25-03-16 a 15-04-16) e (17-04-16 a 31-12-16).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Adel Charaf Eddine.

**Períodos:** (08-01-16), (23-03-16 a 24-03-16) e (16-04-16).

**Advogados:** Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Heloisa Domingues de Almeida (OAB/SP nº 74.322), Sandra Raquel Veríssimo (OAB/SP nº 75.842), Adauto Andrade (OAB/SP nº 151.437), David Alexandre da Costa Pessoa (OAB/SP nº 185.620), Ana Paula Truss Benazzi (OAB/SP nº 186.315), Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Milena Fortes Faria Carreira (OAB/SP nº 209.338), Michel Pacheco Ramos (OAB/SP nº 216.638), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Renato Gil Moraes (OAB/SP nº 217.390), Moara Soares Piedade (OAB/SP nº 255.800), Mariana Carolina André (OAB/SP nº 260.339), Luciana Zárata de Assis (OAB/SP nº 263.137), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Ingrid Vass (OAB/SP nº 282.121), Patrícia Cristiane Oliveira Portilho (OAB/SP nº 283.115), Patrícia Nunes da Silva Lapinha (OAB/SP nº 283.430), Nara Cristiane Santos Barbosa (OAB/SP nº 289.882), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Rogério de Souza Neves (OAB/SP nº 302.168), Pamella de Amorim Jordão (OAB/SP nº 308.185), Flávia de Oliveira Ribeiro (OAB/SP nº 309.796), Stefany Fernanda de Siqueira Silveira (OAB/SP nº 311.774), Suzana Justino Machado (OAB/SP nº 327.206) e Jussara Juliana dos Santos Silva (OAB/SP nº 333.058).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

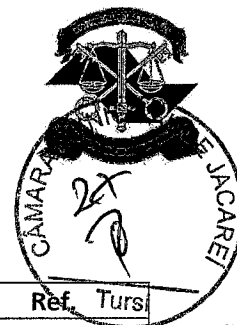
=====

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

- Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que a Prefeitura Municipal não aplicou o mínimo de 25% dos recursos de impostos na Educação, tendo investido apenas 22,81%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



| Título   | Situação   | Ref. Turst                    |
|--|--|-------------------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, artigo 212   | 22,81%   | (25%)                         |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º  | 100%   | (95% - 100%)                  |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII   | 72,20%   | (60%)                         |
| Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”   | 34,97%   | (54%)                         |
| Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III   | 27,58%   | (15%)                         |
| Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I   | 4,74%  | 7%                            |
| Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput   | Regular  | 26-06-15                      |
| Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/08, artigo 2º  | Regular  | R\$ 2.135,64 <sup>1</sup>     |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19   | Regular  | A partir de 2020              |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, artigo 18  | Irregular  | A partir de 03-08-12          |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º  | Prejudicado  | A partir de 2019 <sup>2</sup> |
| Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15   | Irregular  | A partir de 2016              |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/11, artigos 8º, §1º e 9º:  | Artigo 8º, §1º: Parcial <sup>3</sup><br>Artigo 9º: Regular |                               |
| Execução Orçamentária: (R\$ 2.692.342,68), não amparado no resultado financeiro anterior, deficitário em (R\$ 58.954.639,88).            |  | Déficit de 0,43%              |
| Resultado Financeiro: (R\$ 36.700.520,73)  |  | Déficit                       |
| Precatórios  |  | Regular                       |
| Encargos Sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP)  |  | Regular                       |
| Encargos Sociais (RPPS parcelamentos)  |  | Regular                       |
| Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Municipal nº 5.986/15. |  | Regular                       |
| Subsídios dos Agentes Políticos  |  | Regular                       |
| Ordem Cronológica de Pagamentos  |  | Regular                       |
| Multas de trânsito   |  | Irregular                     |
| CIDE   |  | Irregular                     |
| Royalties  |  | Regular                       |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL   |  | 3,05%                         |
| Restrições do Último Ano de Mandato:   |  |                               |
| *Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42   |  | Regular                       |
| *Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único   |  | Regular                       |
| *Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei Federal nº 9.504/97.  | Artigo 73, VI, “b”: Regular<br>Artigo 73, VII: -           |                               |

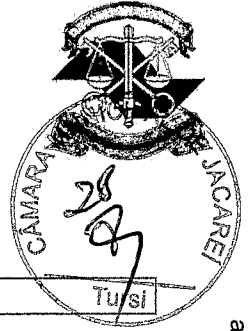
<sup>1</sup> Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

<sup>2</sup> Lei nº 13.683, de 19-06-2018.

<sup>3</sup> Conforme item A.5.1 do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

### Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

| Faixas de Resultado | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planej. | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov TI |
|---------------------|------|--------|---------|-----------|----------|-------|----------|----------|
| 2014                | B    | A      | B+      | C         | B        | B     | A        | B        |
| 2015                | B    | B+     | B+      | C         | B        | C+    | A        | B+       |
| 2016                | B    | B+     | B+      | C         | ↑B+      | ↑B    | A        | B+       |

| A                 | B+            | B       | C                        |
|-------------------|---------------|---------|--------------------------|
| Altamente Efetiva | Muito Efetiva | Efetiva | Baixo nível de adequação |

## 1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º<sup>4</sup>, foram realizadas “*Fiscalizações Concomitantes no exercício de 2016*” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de São José dos Campos – UR. 07, que, na conclusão dos trabalhos (eventos 12.56 e 83.02), apontou falhas nos seguintes itens:

- **Período de Janeiro a Abril/2016:** A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.3. Controle Interno, B.1.1. Resultado da Execução

<sup>4</sup> **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**  
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

#### DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

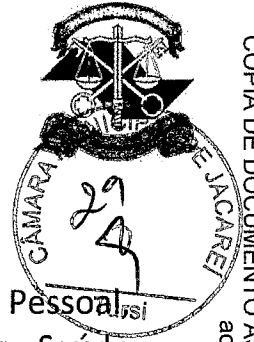
§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)

São Paulo, 18 de abril de 2012”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Orçamentária, B.1.2. Dívida de Curto Prazo, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1. Ensino, B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise, B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, C.1.1. Falhas de Instrução, C.2.3. Execução Contratual, D.1. Cumprimento das Exigências Legais, D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, D.3.1. Quadro de Pessoal, D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- **Período de Maio a Agosto/2016:** A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.3. Controle Interno, B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária, B.1.2. Dívida de Curto Prazo, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1. Ensino, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise, B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, C.2.3. Execução Contratual, D.1. Cumprimento das Exigências Legais, D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, D.3.1. Quadro de Pessoal, D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios.

O Responsável pelas contas foi devidamente notificado (eventos 16.1 e 92.1).

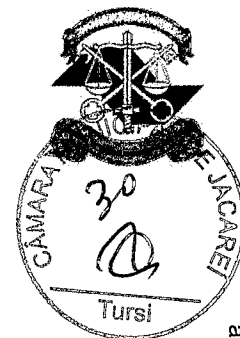
**1.3** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR.7 (evento 114.148) apontou as seguintes ocorrências:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas:**

- A LDO não estabelece efetivamente os custos estimados, indicadores e metas físicas para as ações de governo;
- A LOA autoriza abertura de créditos Suplementares em percentual superior a 20%, possibilitando alterações do orçamento fora da margem estipulada;
- LOA apresenta planejamento orçamentário ineficiente, sem considerar a atual crise financeira e os resultados deficitários de 2015;
- Execução de despesas para atendimento à criança e ao adolescente em valor menor que o previsto no orçamento;
- Município editou o Plano de Saneamento Básico, porém o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fez por meio de Decreto Autônomo;

- Não foi aprovado ainda o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade da Lei Federal nº 13.146/15.

**A.2. Controle Interno:**

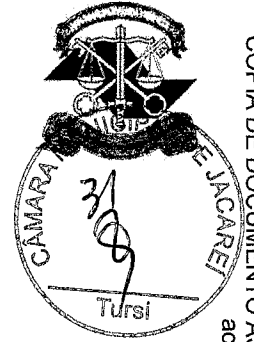
- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado, por consequência, não há atuação de controlador ou agente público equiparado na Prefeitura.

**A.5.1. Fiscalização Ordenada – Transparência:**

- A Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada;
- As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real;
- Não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico, não há indicação do órgão e não há indicação do endereço;
- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico, contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- Apesar de implantado SAC (Serviço de Atendimento ao Cidadão), não há a indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor;
- Não há normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado e não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico;
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- O site, a partir de 01-01-16, não apresenta os dados contendo o resultado dos editais com o vencedor, os contratos na íntegra ou as datas das licitações;
- O site não apresenta PPA, LDO e LOA vigentes;
- As audiências públicas não são gerais, englobando todas as funções de governo;
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



previstos/realizados.

**A.5.2. Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos:**

- Falta de constituição do Conselho de Resíduos Sólidos no Município;
- Baixo percentual de coleta seletiva (2,5%) em relação ao total do lixo coletado;
- Inexistência de Unidade de Compostagem;
- Tratamento parcial dos resíduos sólidos antes do aterramento, restando ausentes técnicas de compostagem, reutilização e outras;
- Não aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris acarretando a falta de fiscalização do setor;
- Inexistência de sanções para o descumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:**

- Déficit de 0,43% equivalente a R\$ 2.692.342,68;
- Déficit de 77,35% entre a previsão e a realização da receita de capital;
- Insuficiente planejamento orçamentário em afronta ao princípio da responsabilidade fiscal (artigo 1º, § 1º da LRF).

**B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:**

- O Resultado Financeiro constante dos Balanços da Origem (negativo em R\$ 61.646.982,56) não condizem com o Resultado Financeiro apurado pelo sistema Audep (negativo em 36.700.520,73);
- Considerando os Balanços da Origem, o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 4,56%, o déficit financeiro do exercício anterior.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo:**

- Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 0,40 para cada R\$ 1,00 de dívida);
- Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 2.218.000,00.

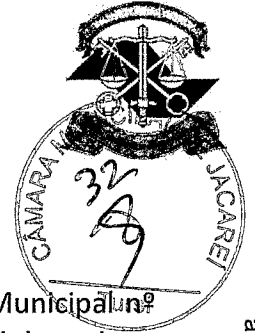
**B.1.5.1. Renúncia de Receitas:**

- O Município efetivou ato de renúncia de receita





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desatendendo às prescrições do artigo 14 da LRF (edição da Lei Municipal nº 6.057, de 22-10-16, autorizando o Poder Executivo a conceder anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários). O total anistiado no exercício foi de R\$ 3.483,67.

**B.1.6. Dívida Ativa:**

- Divergência entre os valores de inscrição, de recebimento e de cancelamentos da Dívida Ativa constatados no Setor e aqueles informados ao Sistema AUDESP, desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**B.2.2. Despesa de Pessoal:**

- Gastos com serviços médicos e locação de veículos com motorista, indicando terceirização de atividades atinentes à Administração, o que vem constantemente reduzindo o valor aferido como Despesa de Pessoal, desatendendo ao disposto no §1º do artigo 18 da LRF.

**B.3.1. Ensino:**

- Descumprimento do artigo 212 da Constituição da República por aplicação insuficiente (22,81%) dos recursos nas atividades de ensino;

- Divergências nos percentuais de aplicação do FUNDEB e ausência de informação das receitas de aplicação financeira;

- Destinação de recursos do FUNDEB Magistério e FUNDEB 40% para cobertura de gastos com folhas de pagamento e obrigações patronais do exercício de 2015, nos valores respectivos de R\$ 1.989.373,12 e R\$ 173.195,68, inclusive contabilizados no código de aplicação 261, quando o correto seriam os códigos 264 e 265 relativos ao *FUNDEB – Ano Anterior*;

- Despesas com recursos próprios em atividades não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96, no total de R\$ 12.438.053,80<sup>5</sup>;

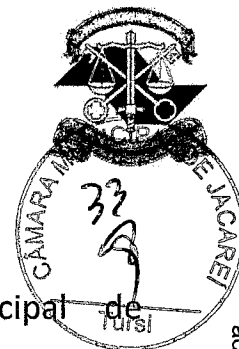
- Existência de professores sem formação específica de nível superior;

- Descumprimento das atribuições institucionais por parte

<sup>5</sup> Despesas com: a) serviço de limpeza urbana no total de R\$ 4.325.658,64; b) Programa Educamaís, no total de R\$ 3.065.768,51, para atividades relacionadas à educação, cultura, esporte e lazer como judô, natação, ginástica, aerodança, ioga, bailes da 3ª idade, cabeleireiro, estética, panificação, doces, corte e costura, marcenaria, informática, idiomas, etc; c) APM's (Associações de Pais e Mestres), APECE's (Associações de Pais e Educadores de Creche e Escola) e entidades assistenciais no total de R\$ 4.952.059,55; d) aquisição de uniformes na quantia de R\$ 7.020,50; e) locação de imóveis para abrigar o Conselho Tutelar e o curso de mandarim no total de R\$ 87.546,60.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

- Armazenamento impróprio dos alimentos destinados à merenda;
- Cozinhas com acesso de pessoal estranho ao preparo dos alimentos e compartilhadas com produtos de limpeza;
- Rejeição por parte dos alunos de itens do cardápio;
- Insuficientes esforços do município para alimentação de crianças com necessidades nutricionais especiais;
- Cardápios com substituição das refeições e com presença de frutas em apenas 02 dias da semana;
- Cozinhas sem proteções nas janelas, carecendo de reformas e adequações estruturais;
- Vagas insuficientes na rede de ensino.

**B.3.3.1. Iluminação Pública:**

- Revogação da contribuição destinada ao custeio da iluminação sem apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receitas, exigida pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/00;
- Divergências entre as receitas arrecadadas e despesas realizadas sob a mesma fonte de recursos;
- Transferência dos recursos da CIP para contas de movimento da Prefeitura Municipal, frustrando a fiscalização das despesas realizadas com a verba vinculada;

**B.3.3.2. Multas de Trânsito:**

- Recolhimento parcial dos valores devidos ao FUNSET;
- Inconsistência nos valores apresentados pelo Município referentes às receitas e gastos realizados no montante de R\$ 832.775,65.

**B.3.3.3. CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio**

**Econômico:**

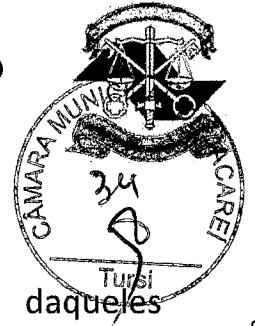
- Transferência, em 29-08-16, no valor de R\$ 100.000,00, de recursos da CIDE para uma das contas "movimento" da Prefeitura, cujo valor somente foi devolvido à conta vinculada em 24-11-16, por meio de depósito bancário, prejudicando a análise integral da destinação de tal recurso.

**B.4. Precatórios:**

- Divergência entre os valores do Mapa de Precatórios e do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



total pago em 2016 constatados nas peças da Prefeitura, daqueles informados ao Sistema AUDESP, desatendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil.

**B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:**

- Despesas com multa e juros de mora quanto às obrigações assumidas na captação e recolhimento de recursos de terceiros, sujeitas à retenção na fonte;
- Adiantamentos realizados com inobservância do Comunicado SDG nº 19/2010 e das normas legais vigentes, carecendo de formalização, padronização, baixa de responsabilidade e de suporte documental aos motivos da concessão;
- Adiantamentos com ausência de orçamentos prévios, com indicativos de habitualidade na aquisição de bens/serviços comuns, além da concessão de numerário em valor igual ao utilizado;
- Prestação de contas de adiantamentos por meio de documento fiscal auxiliar;
- Gastos com pedágio não observando as normas de isenção a veículos oficiais emitidas pela ARTESP através da Portaria nº 13/2014;
- Concessão de diárias em desacordo com a Lei Municipal nº 4.510/2001;
- Convênios de cooperação firmados entre a Prefeitura e a Fundação Municipal Pró-Lar para consecução de atividades que, em tese, seriam finalidade daquela Fundação (de regularização fundiária), como, por exemplo, a pavimentação de ruas. Os recursos foram contabilizados como ingressos extraorçamentários e utilizados para pagamento de despesas orçamentárias não atreladas a atividade de regularização fundiária.

**B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:**

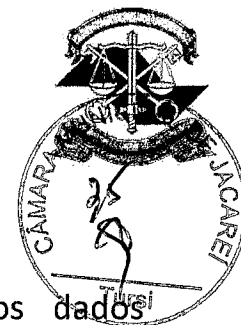
- Contas movimentadas em banco não estatal (artigo 164, § 3º, da Constituição Federal);
- Contas com recursos vinculados à saúde e à educação que não vem sendo utilizados desde 2013;
- Conta Poupança, vinculada a Convênio Federal, apresentando divergência, quanto à natureza da aplicação, entre os dados consignados na Tesouraria e no AUDESP.

**C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:**

- Registro incorreto no sistema contábil de várias despesas licitáveis ou relativas à dispensa e inexigibilidade de licitação na modalidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Outros/Não Aplicável”, tornando frágil a confiabilidade dos dados informados e a categorização dos gastos realizados;

– Descrição incompleta de grande parte das despesas, em descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência.

**C.1.1. Falhas de Instrução:**

– Fracionamento de despesas cujos serviços de reforma foram realizados no valor limite da dispensa de licitação e no mesmo local onde funciona o EDUCAMAIS Jacareí; Índícios de favorecimento de empresas e de execução dos serviços antes mesmo da formalização dos procedimentos;

– Convite nº 17/2016 com indeterminação da destinação do objeto (aquisição de extintores para “diversos locais da Administração”), cláusulas genéricas e imprecisão quanto à apresentação dos envelopes.

**C.2.3. Execução Contratual:**

– Tomada de Preços nº 01/2016 (contrato nº 6015): execução de despesa fora do prazo de vigência do ajuste, falta de autorização prévia da autoridade competente, falta de termos de prorrogação, identificação de defeitos na massa asfáltica que levam a crer que a espessura do pavimento aplicado não atende às características estipuladas; medições indicando execução de serviços em local onde não fora constatado recapeamento e falta de termos de recebimento do objeto.

**C.2.5. Contratos De Concessão / Permissão de Serviços Públicos / Parcerias Público-Privadas (PPP):**

– PPP para a coleta e disposição final de resíduos sólidos: dificuldades de acesso relacionadas aos canais de atendimento ao cidadão, prejudicando a efetividade dos serviços prestados;

– Concessão do transporte público: prorrogação do contrato julgado irregular por esta Corte de Contas (TC-001252/007/07), por mais 10 anos, para vigor até 12-04-27.

**D.1. Cumprimento das Exigências Legais:**

– O RGF, o RREO e os Pareceres Prévios do TCE/SP não se encontram devidamente atualizados junto ao sítio eletrônico da Prefeitura.

**D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:**

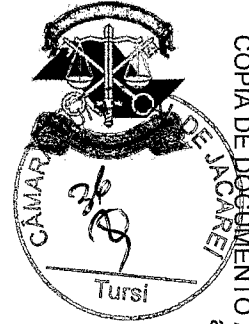
– Divergências entre dados informados pela origem daqueles apurados no Sistema AUDESP.

**D.3.1. Quadro de Pessoal:**

– Cargos em comissão cujas atribuições não possuem as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

- Lei Municipal com descrição genérica dos cargos, bem como ausência de definição explícita quanto à sua natureza e requisitos para sua ocupação;

- Existência de 459 cargos denominados "Funções Gratificadas", ocupados por servidores efetivos (supervisores, chefes, diretores e vice-diretores), não descritos na Lei Municipal e que podem ser considerados como cargos em comissão;

- Existência de 15 cargos em comissão na área jurídica (4 de Assessor Técnico Jurídico, 1 de Consultor Chefe da Procuradoria Jurídica, 9 de Consultor Jurídico e um de Secretário de Assuntos Jurídicos) além dos 18 cargos efetivos. Também permaneceu em vigor o contrato firmado com empresa de advogados visando prestação de serviços técnicos especializados de advocacia e consultoria jurídica;

- Apesar da existência de Decreto Municipal reduzindo o horário de expediente, não houve redução do significativo valor pago por horas extras, acima do permissivo legal.

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- Atendimento parcial à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.

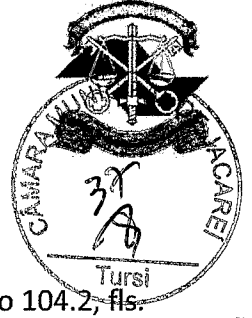
**1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:**

a) **TC-028194/026/16** (eventos 104.1/104.3) que trata de ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, contendo cópia do parecer exarado pela Comissão da Advocacia Pública, em apoio aos Procuradores Municipais de Jacareí relativamente à percepção de honorários advocatícios de sucumbência.

Manifestação da Secretaria-Diretoria Geral desta Casa (evento 104.2, fl. 11) destacou que a remuneração dos advogados públicos do Município de Jacareí "*está regulada por Lei Municipal, fato impeditivo de qualquer ação efetiva desta Corte, parecendo-me que, ocasionalmente, o fato seja passível de eventual interposição de ação perante o Poder Judiciário*".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Em sua cota, o Gabinete Técnico da Presidência (evento 104.2, fls. 14/17) aduziu que a controvérsia acerca do assunto foi dirimida com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cujo § 19 do artigo 85<sup>6</sup> previu a possibilidade de percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos. Observou, também, que a matéria foi regulamentada em âmbito local, através da Lei Municipal nº 5.997/15<sup>7</sup>, guardando consonância com o quanto estabelecido pelo CPC.

b) **TC-002921/026/17** (eventos 106.1/106.5): encaminhado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, contendo esclarecimentos em relação ao diagnóstico efetuado quanto ao cumprimento das Políticas de Resíduos Sólidos pelos Municípios do Estado de São Paulo, no âmbito da IV Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos.

**1.5** Regularmente notificados os interessados (evento 118.1), a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ** apresentou justificativas e documentos (eventos 135.1/135.26) esclarecendo, em resumo, o que segue:

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:**

- Com relação ao déficit orçamentário de R\$ 2.692.342,68, esse valor passa a ser positivo ao se excluir o total das despesas empenhadas e não liquidadas, equivalentes a R\$ 24.774.012,39, de maneira que o resultado passa a ser superavitário em R\$ 22.081.669,71, ou seja, 3,54% da receita arrecadada;

- O déficit na arrecadação da receita de capital ocorreu devido a não concretização de convênios com o Governo Estadual e Federal, de maneira que as necessidades da população foram realizadas com recursos próprios do Município, o que contribuiu para o pequeno déficit da execução orçamentária.

**B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:**

<sup>6</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

<sup>7</sup> Art. 1º - Os honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacaréí serão rateados igualmente, até o limite individual de uma vez o vencimento básico estabelecido para o cargo, no âmbito de cada órgão, entre os servidores de carreira ocupantes do cargo de Procurador ou equivalente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Necessário registrar que o resultado orçamentário traz o valor de R\$ 22.081.669,71 de empenhos não liquidados que comprometeram significativamente o resultado do exercício, uma vez que a apuração se deu pela despesa empenhada. Esses valores se referem a convênios e operações de crédito que não tiveram liberação por parte das demais esferas de governo. Dessa maneira, ajustado o resultado financeiro de 2016, com a exclusão dos restos a pagar não processados, reduzimos o déficit de R\$ 36.700.520,73 para R\$ 11.926.508,34, em patamar aceitável, que não trará consequências financeiras ao orçamento municipal para os próximos exercícios.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo:**

- Excluindo do cálculo os restos a pagar não processados no valor de R\$ 22.081.669,71, o índice de liquidez imediata passa de 0,40 para 0,64, alterando o cenário apresentado;

- Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, tais despesas foram empenhadas de maneira irregular, com diversas pendências não somente contábeis ou contratuais, sendo que no exercício seguinte havia dotações suficientes para seu empenhamento, já aprovadas no orçamento da municipalidade, não se registrando assim quaisquer prejuízos à Administração.

**B.3.1. Ensino:**

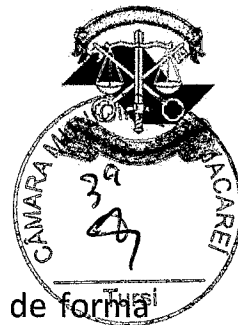
- A despesa de R\$ 2.162.568,80, excluídas dos recursos do FUNDEB foram apuradas em janeiro de 2016 e se relacionam a rescisões de servidores que trabalharam em 2015, portanto ocorreram e devem ser consideradas no instante em que foram devidamente apuradas. Ademais, se o valor não for considerado no exercício em que foi empenhado (2016), e tratado como despesa de outro exercício, a mesma não irá integrar, em nenhuma apuração, o cálculo do ensino, o que não se mostra correto sob a ótica financeiro/contábil;

- Quanto à exclusão de R\$ 4.325.658,64, relativa à coleta de lixo, houve equívoco no preenchimento do histórico da nota de empenho, onde o correto seria a prestação de serviços de "limpeza e conservação de pátios de todas as creches e escolas municipais", devendo tal valor ser reconsiderado por este Tribunal (notas de empenho eventos 135.9 e 135.10);

- O valor de R\$ 3.065.768,51, excluído em razão do Programa de despesas com o Programa EducaMais, deve ser considerado por se tratar de um programa de atividades complementares curriculares aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estudantes da rede municipal de ensino e não a toda população de forma indiscriminada;

- O objeto dos termos de colaboração firmados com as APMs e APECEs não prevêem o pagamento de pessoal, sendo apenas para pequenos reparos e manutenções físicas, elétricas e hidráulicas nas unidades escolares, manutenção de impressoras/copiadoras e computadores, conforme os Planos de Trabalho apresentados. A única exceção é o pagamento dos honorários contábeis. Dessa maneira, o valor de R\$ 754.000,00 deve ser considerado como despesa do ensino;

- No que diz respeito às despesas de R\$ 4.198.059,55 com entidades assistenciais, se relacionam a convênios firmados para o desenvolvimento de atividades de creche ou atendimento de alunos especiais, uma vez que a Administração municipal não possui locais próprios e suficientes para atender toda a demanda. Tais entidades, inclusive, estão cadastradas no FNDE com as matrículas devidamente atualizadas e regulares;

- O imóvel locado serve às necessidades da Secretaria da Educação, entretanto, como possuía salas não utilizadas, o Conselho Tutelar ocupou, temporariamente, algumas delas.

- Com relação aos uniformes, os mesmos foram adquiridos para atender às demandas da educação de jovens e adultos (EJA), inexistindo qualquer assistencialismo no seu fornecimento, mas apenas trazer mais segurança e organização aos estudantes e funcionários das escolas;

- Quanto aos restos a pagar (R\$ 520.345,03), "*não sendo pagos até 31/01/2017 a Prefeitura sempre registra saldo financeiro deste ao final do exercício (...) para fazer face aos pagamentos*";

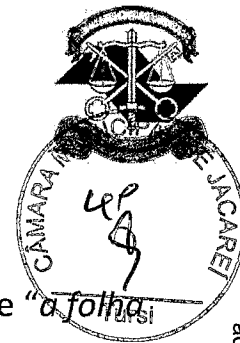
- As demais falhas verificadas estão sendo regularizadas.

**1.6** A **Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 157.1), em relação ao item *B.3.1 – Ensino*, ratificou os cálculos apresentados pela Fiscalização, salientando que a Defesa não conseguiu comprovar que as despesas glosadas eram afetas à manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que algumas tenham beneficiado diretamente ou indiretamente a rede escolar, de maneira que a aplicação final computou 22,81%, em desrespeito ao artigo 212 da Constituição Federal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que concerne à aplicação do FUNDEB, verificou que *“a folha de pagamento do final de um exercício está sendo empenhada e paga no exercício financeiro subsequente de maneira sucessiva, ou seja, a folha do magistério do FUNDEB competente ao encerramento de 2015 foi empenhada no início do exercício de 2016, a do encerramento de 2016 foi empenhada no início de 2017”*. Entretanto, a despeito do descumprimento do princípio da anualidade, entendeu que, sem embargo de severa recomendação, os argumentos da defesa podem ser aceitos e a falha excepcionalmente relevada para se considerar aplicado 100% do referido Fundo, em cumprimento aos dispositivos da Lei federal nº 11.494/07.

A **Unidade de Economia da ATJ** (evento 157.2), sob os enfoques orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial, consignou que o déficit financeiro correspondeu a menos de um mês de arrecadação do Município, se encontrando dentro do patamar permitido por esta Corte de Contas, além disso, as falhas relativas à Renúncia de Receitas, Dívida Ativa, Precatórios, Tesouraria e Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP poderiam ser relevadas em face das providências noticiadas, com a devida averiguação em inspeções futuras.

Por outro lado, manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame em razão do desatendimento ao artigo 42 da LRF, conforme item *E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS*, cujo possível descumprimento havia sido alertado à Prefeitura por 8 (oito) vezes, nos termos do artigo 59, § 1º, V, da mesma Lei Fiscal, consoante ficou consignado à fl. 120 do relatório da Fiscalização (evento 114.148).

A **Unidade Jurídica** (evento 157.3), pelo descumprimento da aplicação do mínimo constitucional no Ensino, firmou posicionamento no sentido da emissão de **parecer desfavorável**, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

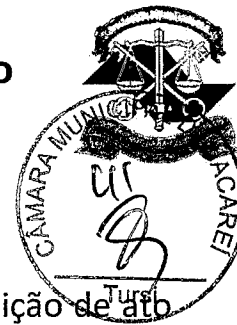
A **Chefia** do órgão (evento 157.4) endossou os posicionamentos desfavoráveis, reforçando a proposta de recomendações ao atual Chefe do Executivo.

**1.7 O Ministério Público de Contas** (evento 168.1) opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** em razão da ocorrência de déficit orçamentário de 0,43% (equivalente a R\$ 2.692.342,68) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; do déficit financeiro de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



36.700.520,73; do baixo índice de liquidez imediata (0,40); da edição de ato de renúncia de receita sem observância das prescrições do artigo 14 da LRF; da aplicação de apenas 22,81% da receita resultante de impostos na educação básica; da insuficiência de vagas na Educação Infantil; da inobservância do determinado pelo artigo 320, caput, e § 1º, da Lei nº 9.503/97 (multas de trânsito); e do desatendimento do artigo 42 da LRF, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma lei.

Por fim, propôs recomendações<sup>8</sup>, a fim de que a Prefeitura aprimore a sua gestão.

### 1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Desfavorável**<sup>9</sup> (TC-001981/026/13 – Relator Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 10-12-15 – Reexame não provido, DOE de 21-01-17).

2014 – **Desfavorável**<sup>10</sup> (TC-000454/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 15-12-16 – Reexame não provido, DOE de 17-11-17).

2015 – **Favorável** (TC-002546/026/15 – Relator Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 21-03-17).

### 1.9 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

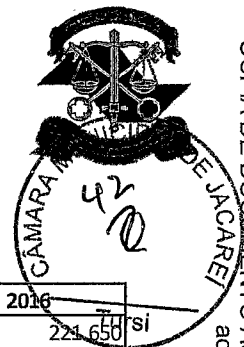
<sup>8</sup> A.1. Planejamento das Políticas Públicas; A.2. Controle Interno; A.5.1. Fiscalização Ordenada – Transparência; A.5.2. Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos; B.3.3.3. CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; B.4. Precatórios; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.1.1. Falhas de Instrução; C.2.3. Execução Contratual; D.1. Cumprimento das Exigências Legais e D.3.1. Quadro de Pessoal.

<sup>9</sup> Insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB (98,72%), sem a comprovação da devida aplicação da parcela diferida durante o primeiro trimestre de 2014, em ofensa ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

<sup>10</sup> Insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB (98,97%), em descumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, representando uma deficiência apurada no montante de R\$ 674.743,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



| JACAREÍ                             | 2013           | 2014           | 2015           | 2016        |
|-------------------------------------|----------------|----------------|----------------|-------------|
| Habitantes                          | 216.432        | 218.260        | 220.103        | 221.650     |
| Receita Arrecadada                  | 480.492.563,78 | 531.033.419,65 | 570.412.899,28 | 623.168.285 |
| [A] Receita Per Capita no Município | 2.220,06       | 2.433,03       | 2.591,57       | 2.811,50    |
| [B] Receita Per Capita no Estado    | 2.502,33       | 2.686,80       | 2.797,86       | 2.950,97    |
| [C] Média Individualizada           | 3.045,39       | 3.316,01       | 3.320,70       | 3.570,57    |
| [A] / [B] (em %)                    | 89%            | 91%            | 93%            | 95%         |
| [A] / [C] (em %)                    | 73%            | 73%            | 78%            | 79%         |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2013  | 2014   | 2015    | 2016   |
|---------------------|-------|--------|---------|--------|
| (Déficit)/Superávit | 0,28% | -4,08% | -12,03% | -0,43% |

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

IDEB Observado x Projetado

ANOS INICIAIS

| JACAREÍ (*) | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
|-------------|------|------|------|------|
| Crescimento | 0%   | 1,8% | 4%   | 6,8% |
| IDEB        | 5,6  | 5,7  | 5,9  | 6,3  |
| Meta        | 5,0  | 5,4  | 5,7  | 5,9  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

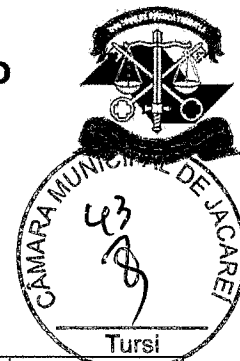
ANOS INICIAIS

| Entes Federativos (*)  |      |      |      |      |
|------------------------|------|------|------|------|
|                        | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
| JACAREÍ                | 5,6  | 5,7  | 5,9  | 6,3  |
| Estado de SP – Pública | 5,3  | 5,4  | 5,8  | 6,2  |
| Brasil – Pública       | 4,4  | 4,7  | 4,9  | 5,3  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

| Aplicação (*)       | 2009   | 2011   | 2013   | 2015   | 2016   |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%) | 25,64% | 24,51% | 25,24% | 25,73% | 22,81% |
| FUNDEB (100%)       | 99,58% | 99,59% | 98,72% | 100%   | 100%   |
| Artigo 60 ADCT      | 82,43% | 66,05% | 64,07% | 74,19% | 72,20% |

Fonte: (\*) TC- 000454/026/09 (Exercício de 2009), TC-001324/026/11 (Exercício de 2011), TC-001981/026/13 (Exercício de 2013), TC-002546/026/15 (Exercício de 2015).

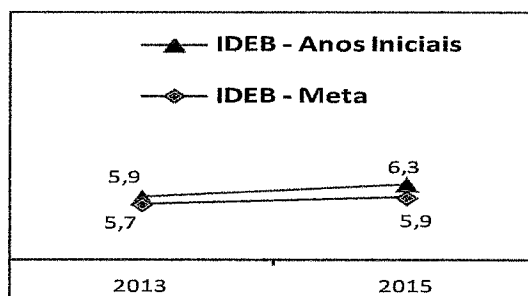
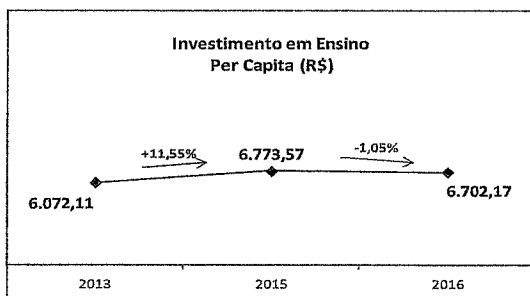
**d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):**

em R\$

| Exercício | Recursos Próprios | FUNDEB - Perda ou Plus (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | TOTAL          | Nº de Matrículas (3) | Per Capita |
|-----------|-------------------|----------------------------|-----------------------------------|----------------|----------------------|------------|
| 2013      | 95.249.165,92     | 7.952.466,72               |                                   | 103.201.632,64 | 16.996               | 6.072,11   |
| 2015      | 107.673.523,30    | 17.949.024,10              |                                   | 125.622.547,40 | 18.546               | 6.773,57   |
| 2016      | 105.525.115,75    | 20.080.172,76              |                                   | 125.605.288,51 | 18.741               | 6.702,17   |

- (1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB  
 (2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB  
 (3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

**e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:**



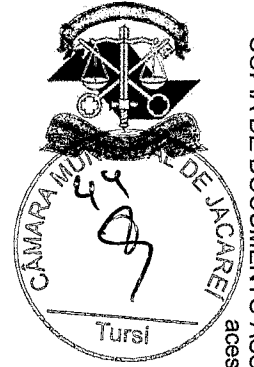
Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, oscilação no investimento *per capita*, (R\$ 6.072,11 em 2013; R\$ 6.773,57 em 2015 e R\$ 6.072,17 em 2016).

Em relação ao IDEB, no período de **2013 a 2015**, houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,9 em 2013 e 6,3 em 2015), superando a meta projetada para 2015 (5,9).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



## 2. VOTO

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de JACAREÍ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, despesas com pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS parcelamentos), ordem cronológica de pagamentos e royalties.

**2.2** A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (Efetiva), mantendo-se no mesmo patamar alcançado em relação a 2015.

Da mesma forma, apresentaram iguais resultados do exercício anterior os índices **i-Educ** (2015: B+/2016: B+), **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+), **i-Planejamento** (2015: C/2016: C), **i-Cidade** (2015: A/2016: A) e **i-Gov TI** (2015: B+/2016: B+).

Por outro lado, observo melhora nos índices **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+) e **i-Amb** (2015: C+/2016: B) em comparação ao exercício de 2015.

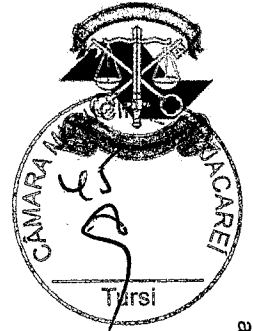
Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- A Prefeitura Municipal não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- Não houve entrega do kit escolar à rede municipal;
- Sobre a infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



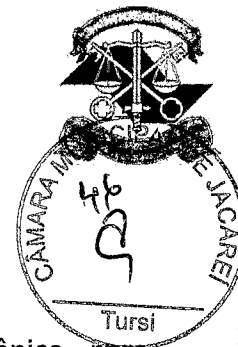
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- **i-Saúde:**
  - A Prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;
  - O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, totem, etc.;
  - O Município não divulga nas UBS's, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde, contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
  - O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.
  
- **i-Planejamento:**
  - A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
  - As audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
  - As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;
  - Não existe órgão ou servidor responsável pelo controle interno no Município com atribuições formalmente definidas e com a apresentação de relatórios periódicos;
  - Não há relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária;
  - Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
  - Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações.
  
- **i-Amb:**
  - A Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares (privilegiando a participação de membros da guarda municipal, defesa civil, tiro de guerra, brigadistas de indústrias, usinas e empresas etc., inclusive para os municípios que possuem Unidades de Corpo de Bombeiros);
  - O Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
  - O Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;
  - Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



• **i-Cidade:**

- O Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- Não foi elaborado seu Plano de Mobilidade Urbana.

• **i-Gov TI:**

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI.

**2.3** Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no valor de R\$ 142.995.714,82 (18,66% da receita prevista de R\$ 766.164.000,00).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 2.692.342,68 (0,43% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 623.168.285,18), que fez aumentar em 4,56% do déficit financeiro advindo do exercício anterior.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 36.700.520,73.

Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*.

No caso em tela, o déficit financeiro representou, aproximadamente, **18,64 dias** de arrecadação (RCL)<sup>11</sup>, portanto, dentro da margem tolerada por esta E. Corte e sem impactar negativamente, portanto, os orçamentos futuros.

A Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 3,05% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar diminuiu 33,63% em relação a 2015 (de R\$ 62.639.855,58 para R\$ 41.571.293,98).

A disponibilidade financeira de R\$ 25.931.970,49 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 65.072.985,34 demonstra um índice de liquidez imediata de 0,40, portanto, insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a

<sup>11</sup> Considerando:

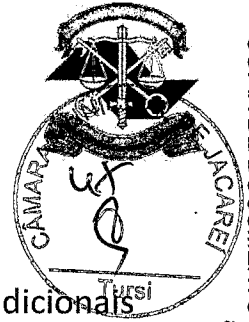
R\$ 708.741.621,40 (RCL) ÷ 12 meses = R\$ 59.061.801,78 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 1.968.726,73.

Assim, têm-se, portanto:

R\$ 36.700.520,73 (déficit financeiro) ÷ 1.968.726,73 = 18,64 dias de arrecadação, aproximadamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Prefeitura Municipal de Jacareí promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 150.226.071,00, equivalente a **20,27%** da despesa inicialmente fixada, portanto, dentro da margem permitida pela Lei Municipal nº 6.007, de 16-12-15 (LOA), que autorizou, em seu artigo 6º, inciso I a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 21% da despesa total fixada.

Todavia, considerando que esse elevado percentual, muito acima dos índices inflacionários, não encontra respaldo nas orientações desta Corte, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015<sup>12</sup>).

<sup>12</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2015**

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:*

*1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;*

*2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;*

*3. os projetos orçamentários destinados à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal deverão constar dos Planos Plurianuais de Investimentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, deverão constar de leis aditivas àqueles dois outros instrumentos;*

*4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;*

*5. o remanejamento, a transferência e transposição, nos termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;*

*6. o orçamento será detalhado até o nível do elemento de despesa, assim como quer o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964 e exige o princípio orçamentário da transparência e especificação do gasto público;*

*7. a partir da efetiva vigência da Lei nº 13.019, de 2014 os recursos para auxílios, subvenções e contribuições só poderão ser repassados após a formalização dos termos de colaboração ou de fomento;*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**2.4** No que se refere aos “**Recursos do FUNDEB**”, a Fiscalização apurou (fl. 54) a aplicação de 97,19% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, em cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Pelo fato de o Município ter informado o uso da totalidade dos recursos, não há registros de saldo para aplicação na conta bancária vinculada.

Contudo, o Setor Especializado da ATJ retificou os dados informados pela Fiscalização, atestando a aplicação integral dos recursos do FUNDEB pelo Município, pois verificou que a folha de pagamento do final de um exercício está sendo empenhada e paga no exercício financeiro subsequente de maneira reincidente, ou seja, a folha do magistério do FUNDEB pertencente ao encerramento de 2016 foi empenhada no início de 2017. Portanto, entende que a falha possa ser excepcionalmente relevada, sem embargo de recomendações para que a Prefeitura corrija as imperfeições.

Nesse contexto, após os ajustes sugeridos pela área especializada da ATJ, observa-se que o Município procedeu à utilização integral (100%) dos recursos do FUNDEB recebidos em 2016, cumprindo, assim, o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

**2.5** Com relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 15.289.917,77, que foi reduzida em 31-12-16 para R\$ 2.383.565,94:

---

*8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.*

*SDG, 17 de agosto de 2015.*

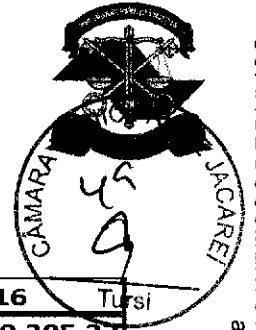
*SÉRGIO CIQUERA ROSSI*

*SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL*

Publicado no DOE de 30 de setembro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Ilíquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Ajuste de compensações previdenciárias de 2016**

**Ilíquidez em 31.12**

| 2016           | Tursi |
|----------------|-------|
| 14.630.305,37  |       |
| -17.241.901,75 |       |
| -12.678.321,39 |       |
| -15.289.917,77 |       |
| 15.492.058,94  |       |
| -15.657.624,88 |       |
| -              |       |
| -2.218.000,00  |       |
| -              |       |
| -2.383.565,94  |       |

Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte<sup>13</sup>, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-12) e no manual *Os cuidados com o último ano de mandato* (Novembro/2015, pág. 59), considera atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.4, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao art. 42 da lei de responsabilidade Fiscal. Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.”*

Em relação à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, entendo-a abrangida pelo artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.*

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

<sup>13</sup> TC-003855/989/16 – Prefeitura Municipal de Colômbia - Exercício de 2016 – Sessão da Primeira Câmara de 18-09-18, de minha Relatoria.

TC-004135/989/16 – Prefeitura Municipal de Álvares Machado – Exercício de 2016, Sessão da Primeira Câmara de 04-09-18, Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**2.6** Não obstante, as contas se ressentem de grave irregularidade, capaz de comprometê-las por inteiro. **Refiro-me à insuficiente aplicação de recursos próprios no Ensino.**

A Fiscalização apurou (fl. 52) que, após as devidas glosas efetuadas no montante de R\$ 12.958.404,58<sup>14</sup>, a Prefeitura aplicou o percentual de **22,81%** no ensino, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

O Setor Especializado da ATJ considerou acertada a glosa efetuada pela Fiscalização, ratificando os cálculos apresentados, tendo em vista que a defesa não conseguiu comprovar que as despesas impugnadas<sup>15</sup> fossem, de fato, voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que algumas tenham beneficiado direta ou indiretamente a rede escolar.

Portanto, o Município descumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a **22,81%** das receitas resultantes de impostos.

Com base no artigo 59, § 1º, V, da LRF, foi o Município alertado, por 3 (três) vezes, sobre o possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

Nesse contexto, acompanho integralmente as manifestações da Fiscalização e do Setor Especializado da ATJ, posto que o descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal é causa suficiente, por si só, para a desaprovação das contas.

**2.7** As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização reforçam o juízo adverso às presentes contas.

**2.8** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica, bem como do MPC, e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2016.

<sup>14</sup> Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB = R\$ 12.438.059,55  
RP próprios não pagos até 31-01-2017 = R\$ 520.345,03

<sup>15</sup> Gastos com coleta de lixo (R\$ 4.325.658,64), despesas com o programa "EducaMais" (R\$ 3.065.768,51), dispêndios com APMS e APECEs e instituições de caráter assistencial (R\$ 4.952.059,55) e custos com locação de imóvel e compra de uniformes escolares (R\$ 94.567,10).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.9** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

**a)** Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes, nos termos da Lei federal nº 13.146/15, bem como consignar dotação específica na LOA para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

**b)** Providencie o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**c)** Regule o Sistema de Controle Interno, de acordo com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**d)** Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência e Resíduos Sólidos).

**e)** Envide esforços para reverter a situação de déficit orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

**f)** Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

**g)** Observe com rigor o disposto no artigo 14 da LRF e o artigo 165, §6º, da CF, quanto à renúncia de receitas.

**h)** Promova melhorias na Rede Municipal de Ensino a fim de que o Conselho Municipal de Educação cumpra as atribuições de sua competência, os professores da Educação Básica disponham de formação superior específica, bem como seja solucionado o problema da insuficiência de vagas.

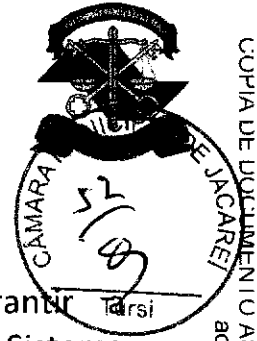
**i)** Providencie as devidas regularizações das falhas apontadas nos itens: Iluminação Pública, Multas de Trânsito, CIDE, Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

**j)** Observe as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução.

**k)** Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/11).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



l) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.

m) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização dos apontamentos quanto à definição dos requisitos para a nomeação de servidores comissionados, às funções gratificadas não descritas em lei municipal e às horas extras acima do limite legal.

n) Atenda integralmente à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal.

o) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

p) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

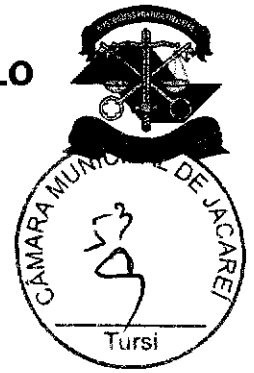
**2.10** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Cartório Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**P A R E C E R**

**TC-004396.989.16-2.**

**Prefeitura Municipal:** Jacareí.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Hamilton Ribeiro Mota.

**Períodos:** (01-01-16 a 07-01-16), (09-01-16 a 22-03-16), (25-03-16 a 15-04-16) e (17-04-16 a 31-12-16).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Adel Charaf Eddine.

**Períodos:** (08-01-16), (23-03-16 a 24-03-16) e (16-04-16).

**Advogados:** Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Heloisa Domingues de Almeida (OAB/SP nº 74.322), Sandra Raquel Veríssimo (OAB/SP nº 75.842), Adauto Andrade (OAB/SP nº 151.437), David Alexandre da Costa Pessoa (OAB/SP nº 185.620), Ana Paula Truss Benazzi (OAB/SP nº 186.315), Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Milena Fortes Faria Carreira (OAB/SP nº 209.338), Michel Pacheco Ramos (OAB/SP nº 216.638), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Renato Gil Moraes (OAB/SP nº 217.390), Moara Soares Piedade (OAB/SP nº 255.800), Mariana Carolina André (OAB/SP nº 260.339), Luciana Zárate de Assis (OAB/SP nº 263.137), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Ingrid Vass (OAB/SP nº 282.121), Patrícia Cristiane Oliveira Portilho (OAB/SP nº 283.115), Patrícia Nunes da Silva Lapinha (OAB/SP nº 283.430), Nara Cristiane Santos Barbosa (OAB/SP nº 289.882), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Rogério de Souza Neves (OAB/SP nº 302.168), Pamella de Amorim Jordão (OAB/SP nº 308.185), Flávia de Oliveira Ribeiro (OAB/SP nº 309.796), Stefany Fernanda de Siqueira Silveira (OAB/SP nº 311.774), Suzana Justino Machado (OAB/SP nº 327.206) e Jussara Juliana dos Santos Silva (OAB/SP nº 333.058).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

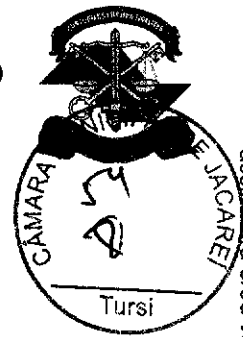
**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que a Prefeitura Municipal não aplicou o mínimo de 25% dos recursos de impostos na Educação, tendo investido apenas 22,81%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Cartório Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir emitir **Parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Jacareí, relativas ao exercício de 2016.

Determina, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**

**RECURSO ORDINÁRIO.** Prestação de Contas. Repasses ao Terceiro Setor. Custeio de ônibus aos estudantes da municipalidade. Iniciativa para evitar mal maior, em possível prejuízo expressivo e irremediável de privação de acesso às escolas. Assinatura de matrículas de recursos em função de limitação na prestação de contas. Reconhecimento ao poder público. Razões recursais acolhidas. Recursos conhecidos e providos para fim de reforma da sentença originária, julgando regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 719/93. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-14301/1471.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Termos Taguáquias, juntados aos autos, e a Segunda Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dirceu Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e dos Auditores Substitutos de Conselho: João José Ramos, conhecido e recusado, em mérito, decidiu-lhes provimento, para fim de reforma da decisão originária, julgando regular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e dando quitação aos responsáveis.

Presente o Procurador da Fazenda Estadual, Dr. Carim José Feres.

Proceder o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Menezes Neto.

**Públique-se.**  
São Paulo, em 27 de novembro de 2018.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.  
TC-023826/2008.

Contratada: Copordenadoria de Administração - Secretária de Economia e Planejamento. Contratado: Jorge Antonio Miguel Nunes. Autoridade que Dispensa a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Dr. Francisco Vidal Luna (Secretaria). Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Angelo Alberto Formosa de Mello, Assam Góes, Manoelto Mota Neto e Luciana Maria Junqueira Cardozo Nogueira (Responsáveis pelo Expediente da Coordenadoria de Administração). Objeto: Locação de imóvel para abrigar a instalação da Sete da Secretaria de Economia e Planejamento. Assunto: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 16-05-08. Valor - R\$11.364.192,00. Termo Aditivo a Retratificação celebrado em 19-01-09. Requeses de Preços Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 27, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fúlvio Júlio de Azevedo, Substituto de Conselho Auditor Antonio Carlos dos Santos, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 22-10-08, 02-10-12, 03-12-13 e 22-09-16. Procuradores da Câmara: Drs. Jorgelino Neto, Claudio Tavares Machado V. Nicolau, Denis Adão Valdivia Gomes, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres. Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO E REINTEGRACÃO. REAJUSTES DE PREÇOS. REGULARIDADE. VUL. Justificativas acérrimas. Requeridos o Contrato, a Dispensa de Licitação, o 1º Termo Aditivo, o 1º Termo de Retratificação e os Res. Justificados.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-023826/2008.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Termos Taguáquias, juntados aos autos, e a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de outubro de 2018, pelo voto do Conselheiro Antônio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselho: Samy Wurman e Valdir Antonio Pelelli. Assinatura julgadora regular a Dispensa de Licitação, o Contrato, o 1º Termo Aditivo, o 1º Termo de Retratificação e os Res. Justificados efetuados.

Determino, por fim, após bancada de prazo em contrário, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Tomasco Diniz Matuck Feres, e o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.

**Públique-se.**  
São Paulo, 06 de novembro de 2018.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

**ACORDÃO DE SUBSTITUTO DE RELATOR**

**A C O R D A O**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
TC-01074/899.18-0 (Ref. IC-017666.389/17-9)

Requerente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - PORTOPREV.

Assunto: Ato de aposentadoria concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - PORTOPREV, no exercício de 2016.

Responsável: Vitor Hugo Antonio Bovic (Diretor).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-18, que julgou legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Amílrio Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 719/93.

Advogados: Felipe Moynik Azeiteira (OAB/SP nº 277.883) e Flávia Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 327.074).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.  
TC-11140.989.18-7 (Ref. IC-017066.389/17-9)

Requerente: Amarildo Gonçalves.

Assunto: Ato de aposentadoria concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - PORTOPREV, no exercício de 2016.

Responsável: Vitor Hugo Antonio Bovic (Diretor).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-18, que julgou legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Amílrio Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 719/93.

Advogados: Felipe Moynik Azeiteira (OAB/SP nº 277.883) e Flávia Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 327.074).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

**EMENTA:** ATO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUARTA MUNICIPAL. Ato de aposentadoria fundamentado em legislação específica, que estabelece requisitos diferenciados para a inatividade de Guardas Civis Municipais, contrários ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que afetou a possibilidade de concessão de 2ª aposentadoria especial a esses profissionais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Alexandre Maria Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiano de Castro Moraes, predominantemente, conhecido o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no ato concessório de aposentadoria do servidor Amílrio Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 719/93.

Advogados: Felipe Moynik Azeiteira (OAB/SP nº 277.883) e Flávia Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 327.074).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

**EMENTA:** ATO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUARTA MUNICIPAL. Ato de aposentadoria fundamentado em legislação específica, que estabelece requisitos diferenciados para a inatividade de Guardas Civis Municipais, contrários ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que afetou a possibilidade de concessão de 2ª aposentadoria especial a esses profissionais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Alexandre Maria Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiano de Castro Moraes, predominantemente, conhecido o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no ato concessório de aposentadoria do servidor Amílrio Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 719/93.

Advogados: Felipe Moynik Azeiteira (OAB/SP nº 277.883) e Flávia Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 327.074).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

**A C O R D A O**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
TC-017200.989.18-4 (Ref. TC-014188.989-17-2)

Requerente: Fides Sorocoteli Canera - Ex-Prefeito Municipal de Brodowski.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brodowski e Biol Garcia Candeias - EPB, objetivando o fomento e instalação de 1.930,26 m² de forros de PVC com isolação térmica para atender o Departamento Social e a Secretaria Municipal de Educação do Município no valor de R\$ 92.653,44.

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-18, que julgou irregular o contrato e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, Incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wagner Marcelo Sarri (OAB/SP nº 211.137). Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DESPESA A SER ANALISADA. ARQUIVAMENTO. 1. A ausência de emissão de ordem de serviço e de execução contratual ensejam o arquivamento dos autos, devido à inexistência de despesa a ser analisada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Conselheiro Cristiano de Castro Moraes, antes e oposto no voto da Relatora, juntados aos autos, conhecido o recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntados aos autos, decidindo pelo arquivamento de ofício, das presentes autos, com determinação para que a Ditem tomem as medidas necessárias para promover a rescisão do contrato, nos termos previstos no artigo 75 da Lei Federal nº 8.666/93. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

**Públique-se.**  
São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SILVIA MONTEIRO  
RELATORA

**A C O R D A O**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
TC-001164/20210

Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e S/A Jaunesse de Automóveis Comércio, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$232.421,90.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Companhia Expediente: TC-000847002/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-B.

Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.200,00.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Companhia Expediente: TC-000847002/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-B.

Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Noronka Veículos Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$160.000,00.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Companhia Expediente: TC-000847002/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-B.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. ADIQUICÃO DE VEÍCULO. CONTRATO IMEQUILIBRADO. FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. FALTA DE OBRIGATORIEDADE. JUSTIFICATIVA PARA ADIQUICÃO INSUFICIENTE. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselho Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, predominantemente, conhecido o Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntados aos autos, negando-lhes provimento, afastando das razões e a decisão apontando reatuar a pelo formalização do instrumento de contrato à falta de envio autônomo do veículo a esta Tribunal e o não encaminhamento do termo de ciência e notificação, mantendo-se no mais, a decisão queirada, em todos os seus termos. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

**Públique-se.**  
São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SILVIA MONTEIRO  
RELATORA

**PARECERES**

**PARECERES DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**PAR E C E R**  
TC-004161/899/16.

Município: Cefeledia. Assunto: Contas anuais do exercício de 2016. Prefeito: Sr. José Otávio Carneiro de Carvalho.

Advogados: Drs. Marcelo Palaver (OAB/SP nº 514.644), Luís Otávio Correia de Carvalho (OAB/SP nº 122.057), Flávia Maria Palaver (OAB/SP nº 137.893), Viviane Assunção Rodrigues (OAB/SP nº 158.939), Ana Maria Romagosa Figueiredo (OAB/SP nº 200.017), Flávio Rogério Lobato Figueiredo (OAB/SP nº 232.393), Natália Antonieta Bonini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palaver Zamato (OAB/SP nº 376.248).

Procurador de Contas: Dr. Thiago Pinheiro Lima. Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. Município: Cefeledia. Exercício: 2016. Ensino: 29,93%. FUNDEB: 13,36%. Magistério: 61,74%. Pessoal: 51,38%. Saúde: 30,40%. Transporte: 14,29%. Recursos Especiais: 10,00%. Organismos: 0,61%. Déficit: de 13,33%. Remunerações das Agências Públicas Reguladoras: 16,25%. Encargos Sociais: Parciais. Parecer desfavorável.VU

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004161/899/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto da Relator, conforme Termos Taguáquias, juntados aos autos, e a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselho Márcia Martins de Camargo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cefeledia, relativas ao exercício de 2016, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, a margem do parecer e mediante ofício, para que o Município apresente as Contas no parecer inserido no evento "19, cabendo à Unidade de Fiscalização acompanhar, em próxima inspeção, a implementação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Menezes Neto.

**Públique-se.**  
São Paulo, 31 de outubro de 2018.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

**PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**PAR E C E R**  
TC-004396.989.16-2.

Prefeitura Municipal: Jundiá. Exercício: 2016.

Prefeito: Pedro Antonio Bigard.

Advogados: Jandira Fereiz de Barros M. Bionheli (OAB/SP nº 46.864) e Alberto Shinji Higuchi (OAB/SP nº 154.818).

Procuradora de Contas: Letícia Ferrizos Delshin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

**EMENTA:** CONTAS MUNICIPAIS. PARCELA FAVORÁVEL. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Prefeito, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiano de Castro Moraes, decidindo emitir parecer próbo favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiá, relativas ao exercício de 2016, com determinação a Fiscalização Determina, a margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntados aos autos. Determina, ainda, a abertura de autos próprios para análise das despesas com o evento 216 - Convênio, Fasta do Vale, Feira da Amizade Virada Cultural/Item 8.3 - III - a abertura de autos próprios para a análise da contratação da Loja Fundacional das Escolas de Santa Tereza, pelo valor de R\$ 703.790,00, sem qualquer restrição de licitação (item 8.3 - III). Determina, por fim, o encaminhamento de cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das conclusões das notas taguáquias ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e acompanhamento, com o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, para ciência e acompanhamento, em próxima inspeção, a implementação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Públique-se.**  
São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR

**PAR E C E R**  
TC-004396.989.16-2.

Prefeitura Municipal: Jacaré. Exercício: 2016.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Períodos: (01-01-16 a 07-01-16), (09-01-16 a 22-03-16), (25-03-16 a 15-04-16) e (17-04-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Atel Charaf Eddina.

Períodos: (08-01-16), (23-03-16 a 24-03-16) e (16-04-16).

Advogados: Rafael Aguiar de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.825), Antonio Carlos de Almeida (OAB/SP nº 74.322), Sandra Raquel Veloso (OAB/SP nº 75.842), Adauto Andrade (OAB/SP nº 151.427), David Alexandre da Costa Pessoa (OAB/SP nº 185.624), Ana Paula Truss Benazzi (OAB/SP nº 186.315), Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moysa Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Milena Fortes Faria Carneiro (OAB/SP nº 229.334), Michel Pacheco Ramos (OAB/SP nº 282.430), Marc Cristiano Santos Barbosa (OAB/SP nº 289.882), André Flavio de Oliveira (OAB/SP nº 201.841), Rogério de Souza Nunes (OAB/SP nº 302.168), Pamela de Amorim Jander (OAB/SP nº 308.185), Flávia de Oliveira Ribeiro (OAB/SP nº 309.796), Stefany Fátima de Siqueira Silveira (OAB/SP nº 311.774), Suzana Justina Machado (OAB/SP nº 327.206) e Jussara Adiana dos Santos Silva (OAB/SP nº 333.058).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

**EMENTA:** CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO OBSERVADOS. PARCELA FAVORÁVEL DESFAVORÁVEL. Desumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que a Prefeitura Municipal não aplicou o mínimo de 25% dos recursos de impostos na Educação, tendo investido apenas 22,81%.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiano de Castro Moraes, antes e oposto no voto do Relator, juntados aos autos, decidindo emitir parecer próbo favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacaré, relativas ao exercício de 2016. Determina, a margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes de mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implementação das providências regularizadas. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Públique-se.**  
São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR

**PAR E C E R**  
TC-004058.989.16-1.

Prefeitura Municipal: Sabino. Exercício: 2016.

Prefeito: Manoel de Paula.

Advogados: Nausa Maria Garante (OAB/SP nº 64.868), Maria Fátima Bechelli (OAB/SP nº 65.369), Danilo Cesar Sivoiro Ratti (OAB/SP nº 194.629) e Diego Rafael Esteves Vasconcelos (OAB/SP nº 292.219).

Procuradora de Contas: Élda Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

**EMENTA:** CONTAS MUNICIPAIS. PARCELA FAVORÁVEL. PARCELA FAVORÁVEL DESFAVORÁVEL. 1. Pagamento parcelado de parcelas de pequena monta e depósitos em nome de instituições financeiras. 2. Inequilíbrio das despesas em relação aos recursos de royalties, em descumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 3.939/89.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiano de Castro Moraes, antes e oposto no voto do Relator, juntados aos autos, decidindo emitir parecer próbo favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sabino, excetuando de 2016, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, a margem do parecer, determinando a expedição de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com as advertências relacionadas no voto do Relator. Determina, outrossim, a abertura de autos apartados para tratar das questões abordadas nos itens D.3.3 (facultado renúnciação de cargos), D.3.9 (pagamento de adicional de insalubridade), e D.3.10 (pagamento de complementação de aposentadoria: do relatório. Determina, também, o envio de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taguáquias à Secretaria da Receita Federal, para ciência e eventuais providências cabíveis. Determina, por fim, a expedição de ofício a 1. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para análise de eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal, que assegura o pagamento de complementação de aposentadoria desprovido de fonte de custeio. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Públique-se.**  
São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR

**PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

**PAR E C E R**  
TC-004276.989.16

Prefeitura Municipal: Botuverá. Exercício: 2016.

Prefeito: Edson José Marcolino.

Períodos: (21-01-16 a 06-04-16), (18-04-16 a 14-08-16) e (04-10-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Barbosa Júnior.

Períodos: (07-04-16 a 17-04-16) e (15-08-16 a 03-01-16).

Advogados: Milena Guedes Cordeiro Prado dos Santos (OAB/SP nº 221.139), Fernando Jamnal Matuck (OAB/SP nº 272.677) e Mariana Bin Sanchez Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

**EMENTA:** CONTAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO DOCUMENTAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESTRIÇÃO DO ÚLTIMO ATO DE MANDATO (descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 719/93). Déficit orçamentário (R\$ 48.131.587.000,15) e Financeiro (R\$ 19.241.850,37), que representa mais de 10% de arrecadação, admo do paturar (clerado por esta Corte. Houve emissão de alerta ao Município sobre o descumprimento das receitas e despesas. 2. Afirmação do artigo 42 da Lei Complementar nº 719/93, em montante de R\$ 16.212.501,42, apesar da emissão de alerta ao Município sobre o descum



São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**OFÍCIO CGC-SEB Nº 0082/2020**  
TC-004396.989.16-2

**Senhor Prefeito,**

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência cópia de inteiro teor das decisões da E. Primeira Câmara e do E. Tribunal Pleno, referente ao processo TC-004396.989.16-2 que trata das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2016, com as advertências consignadas no voto.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
CONSELHEIRO

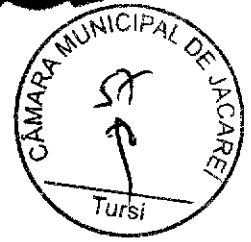
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JACAREÍ - SP**

ct



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519



**Processo:** TC-004396.989.16-2  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Jacareí.  
**Interessados:** Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine.  
**Em Exame:** Contas de Prefeitura.  
**Exercício:** 2016.

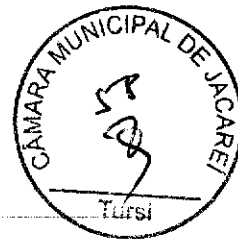
De ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,  
encaminhem-se os autos à UR-07 para cumprir o determinado pelo Relator.

CGC-CSEB, 11 de fevereiro de 2020.

**PAULO JOSÉ ABBADE FRANÇA**  
RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO



**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município  
- Procuradoria Consultiva -



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

TC 4396/989/16-2

Contas do Exercício de 2016 do Município de Jacareí

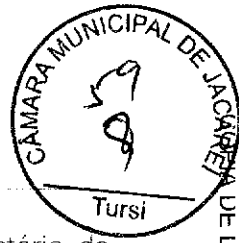
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, por seus procuradores, nos autos do processo em epígrafe, em que são examinadas as Contas Anuais referentes ao exercício de 2016, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, interpor PEDIDO DE REEXAME pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Na Sessão realizada em 04 de dezembro de 2018, a Primeira Câmara decidiu pela emissão de Parecer **desfavorável** à matéria em exame, considerando, especificamente, que a irregularidade, que compromete as contas por inteiro, se refere à insuficiente aplicação de recursos próprios no ensino.

Entendeu corretas as glosas efetuadas pela Fiscalização, no montante de R\$ 12.958.404,58, donde resultaria que a Prefeitura teria aplicado apenas o percentual de 22,81%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.



**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município  
- Procuradoria Consultiva -



Além disto, concluiu que as demais falhas, consignadas no relatório da Fiscalização, reforçam o juízo adverso às presentes contas.

É a síntese do parecer prévio.

Passa-se à defesa.

**I. DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO**

**1 - Serviços de coleta de lixo devem ser entendidos como serviços de limpeza e conservação de pátios**

Houve a exclusão dos valores aplicados no ensino do montante de R\$ 4.325.658,64 relativos à "coleta de lixo", conforme consta nas notas de empenho e relatório da auditoria.

Relatamos, na defesa prévia, que quando do preenchimento e emissão da nota de empenho, ocorreu um equívoco no preenchimento do campo "histórico", pois onde constou a descrição dos serviços do contrato original - *concessão para delegação de gestão do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos* - o correto seria o texto do aditamento levado a efeito dos serviços prestados de limpeza e conservação de pátios de todas as creches e escolas municipais.

Como pode ser verificado o contrato é extenso e trata de toda a manutenção, limpeza e conservação das unidades escolares e educacionais, sendo que o setor de empenho se ateve somente a parte dos serviços gerais do contrato que se refere à coleta de lixo.

Desta forma, vemos que a existência de uma falha administrativa quando da descrição dos serviços não pode prejudicar a aplicação no ensino e glosar despesas que



**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município  
- Procuradoria Consultiva -



realmente foram utilizadas nos prédios destinados exclusivamente ao ensino, e, portanto, este valor deverá ser reconduzido ao cômputo da aplicação do ensino.

Portanto, os serviços prestados e pagos com os recursos da educação, que no decorrer do exercício de 2016 totalizaram R\$ 4.325.658,64, referem-se a serviços de conservação e limpeza das unidades educacionais e não a serviços de mera coleta de lixo. São despesas inerentes à atividade educacional e devem ser contabilizados como despesas próprias da educação.

Com efeito, este Egrégio Tribunal de Contas já ressaltou, reiteradamente, que “os serviços de limpeza são uma das atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino” (TC-424/026/09, Conselheiro Robson Marinho, j. 26.05.2011)<sup>1</sup>.

Nestas circunstâncias, é inequívoco que os serviços de limpeza e conservação, quando prestados nas dependências de instituições escolares, são perfeitamente compatíveis com o Ensino, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 70, II, III e V, da Lei nº 9.394/1996:

*“Art. 70. Considerar-se-ão como de **manutenção e desenvolvimento do ensino** as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*II - aquisição, **manutenção**, construção e **CONSERVAÇÃO** de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*

*III – uso e **manutenção** de bens e serviços vinculados ao ensino;*

*V - realização de **ATIVIDADES-MEIO necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino**”.*

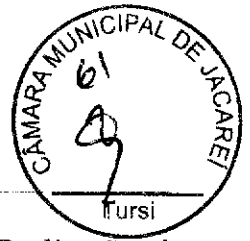
É, aliás, o que confirma o próprio Ministério da Educação:

*“O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de*

<sup>1</sup> No mesmo sentido, vide, também, o TC-436/026/09, Conselheiro Renato Martins Costa, j. 26.07.2011; TC-2054/026/07, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. 10.11.2010 e TC-2328/026/07, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 25.11.2009.



**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município  
- Procuradoria Consultiva -



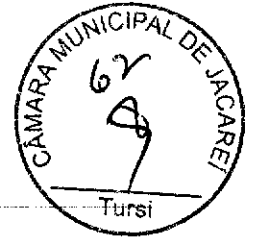
manutenção e desenvolvimento do ensino: (...) e) Realização de **atividades-meio** necessárias ao funcionamento do ensino: - despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: **serviços diversos (de vigilância, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, dentre outros)**, aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino”.

E, ainda, o **Manual deste Egrégio Tribunal de Contas:**

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu **artigo 70, apresenta os gastos nomeados no art. 212 da Constituição: os típicos de manutenção e desenvolvimento do ensino (...)** De um modo geral e conforme o sobredito **art. 70, são essas as despesas próprias em educação: salário e encargos dos servidores que atuam nas atividades-meio do ensino (apoio administrativo, merendeiras, bedéis, pessoal da LIMPEZA); (...)**aquisição de materiais necessários às atividades escolares (giz, cartolinas, **PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA**, tintas, carteiras escolares, mesas, mimeógrafos, retroprojetores, computadores)”.

Esse entendimento não encontra respaldo apenas em decisões e Manuais, mas também em trabalhos doutrinários. Nesse sentido, o ilustre Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi, em artigo elaborado em coautoria, aponta o enquadramento dos serviços de limpeza de escolas na Lei nº 9.394/1996:

“Nessa lição, o **MEC** discrimina o que vem a ser ‘aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino’ (...) Assim, comparecer as despesas que nos permitimos resumir: (...) **conservação das instalações físicas do sistema de ensino (serviços de LIMPEZA e vigilância, material**



*de limpeza, de HIGIENIZAÇÃO de ambientes etc.) (...) Na realização das ATIVIDADES-MEIO (inciso V), apresentam-se os serviços de vigilância, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO"<sup>2</sup>.*

Ademais, para corroborar o exposto, este E. Tribunal de Contas já admitiu, por exemplo, a inclusão de despesas com reforma de anfiteatro, ainda que não utilizado exclusivamente para o ensino, no cômputo do percentual constitucional de aplicação. Trata-se do TC-1964/026/08, cujo Relator foi o eminente Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

É, destarte, inequívoco que gastos com a limpeza e conservação de escolas são perfeitamente compatíveis com a Lei nº 9.394/1996, devendo ser computados no Ensino.

Deste modo, com o devido respeito, é fundamental reincluir, na rubrica em apreço, esses gastos que atingem o montante de R\$ 4.325.658,64, representando acréscimo de 0,93% nos gastos referentes ao Ensino.

## 2 – Gastos com o programa "EducaMais"

A Fiscalização efetuou glosa de R\$ 3.065.768,51, referente despesas com o Programa EducaMais.

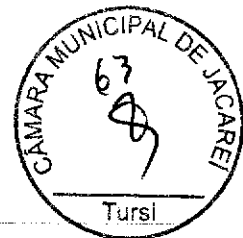
Há que se entender, contudo, que o programa EducaMais é a realização de atividades complementares curriculares aos estudantes da rede municipal de ensino, não sendo, assim, motivo para ocorrência da glosa.

As atividades lá desenvolvidas são para a comunidade estudantil da rede municipal, com atividades complementares ao ensino básico/fundamental.

<sup>2</sup> **TOLEDO JR., Flavio C. e ROSSI, Sérgio Ciquera;** As despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Fórum de Gestão e Contratação Pública – FCGP. Belo Horizonte, ano 5, nº 55, jul. 2006.



**Prefeitura de Jacareí**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**- Procuradoria Consultiva -**



Assim, embora haja diversas atividades também voltadas à população em geral, não devem ser confundidas com as que diretamente se voltam ao ensino básico/fundamental.

### 3 – Despesas com APMs e APECEs

No que se refere às glosas feitas pela auditoria, o valor de R\$754.000,00 gastos com as APMs e APECEs, deve ser considerado como despesa de ensino, isto porque o valor não é para pagamento do pessoal participante destas Associações, e sim apenas para pagar pequenos reparos e manutenções físicas, elétricas e hidráulicas nas unidades escolares.

Aliás, é previsto no Plano de Trabalho a manutenção de impressoras/copiadoras, computadores, pequenos reparos e compras de pequenos utensílios do dia-a-dia, materiais de suma importância para continuidade das atividades das unidades escolares, nada que possa ofender a Lei de Licitações.

Conselheiro, adotando-se o raciocínio da Fiscalização, teríamos que licitar compras de pequenos materiais e serviços, o que fatalmente comprometeriam as atividades das unidades escolares, sem contar a burocracia dos trâmites legais e o próprio ônus financeiro/administrativo que impactaria a realização de diversos procedimentos licitatórios, o que não podemos concordar. Seria um verdadeiro caos administrativo nas unidades escolares!

Deste modo, feitos estes esclarecimentos, o valor gasto de R\$754.000,00 como as APM's desta municipalidade deve ser considerado como despesa típica de ensino, eis que diretamente ligados à atividade educacional.

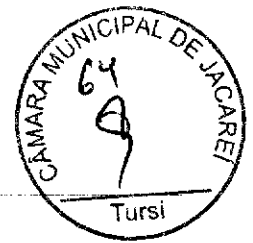
### 4 – Convênios para Atividades de Creche

Cumpre-nos esclarecer que esta municipalidade, como já informado em outras oportunidades, ainda não possui o número adequado de vagas em creches públicas, fato que deve ser considerado por esta Corte.





**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município  
- Procuradoria Consultiva -



Conforme se denota dos autos, vemos que o objeto dos convênios, adequados para termo de colaboração nos termos da Lei 13.019/2014, são afetos à típica prestação de atividade educacional, em razão da deficiência de vagas na rede pública, tudo conforme Plano de Trabalho apresentado.

Informamos que as entidades conveniadas e mantenedoras recebem repasses para manter as creches conveniadas e/ou alunos especiais que não estão nas escolas regulares, ou seja, são atividades típicas de ensino ainda que não realizadas diretamente por esta municipalidade, fato que deve ser considerado por este E. Tribunal.

Para corroborar, no Plano de Trabalho dos ajustes consta que o repasse será utilizado para pagamento das despesas inerentes à prestação dos serviços, nada que possa configurar/caracterizar como contratação das pessoas empregadas das entidades.

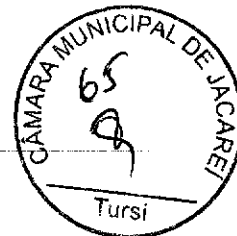
Ademais, tais entidades, sem exceção, são cadastradas e reconhecidas pelo FNDE e suas matrículas estão regulares, inclusive o município recebe recursos do FUNDEB para essa finalidade.

Deste modo, o valor de R\$ 4.198.059,55 subvencionou entidades que desenvolvem as atividades educacionais uma vez que a Administração municipal não possui creches próprias para atender toda a demanda, sendo necessário realizar convênios visando suprir a demanda de vagas no município.

Desta forma, **considerando tanto as despesas com APMs, APECEs como aquelas decorrentes de convênios para disponibilização de vagas em creches,** temos que o seu cômputo na aplicação do ensino **significa 1,07% de acréscimo,** **revelando-se ainda mais compatível e suficiente para atender o artigo 212 da Constituição Federal.**



**Prefeitura de Jacareí**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**- Procuradoria Consultiva -**



5 - Locação de imóvel e compra de uniformes escolares.

De acordo com a fiscalização, o valor de R\$ 94.567,10 foi glosado, vez que não concordam com o fato de referente à locação de um imóvel que abrigava o conselho tutelar e a.

Pois bem, justificamos os gastos que se referem à locação de imóvel e à aquisição de uniformes escolares, que totalizaram o valor de R\$ 94.567,10, cujo total foi glosado pela fiscalização.

Primeiramente, quanto ao imóvel a locação foi para atender a demanda da Secretaria da Educação, de atividades diretamente relacionadas ao ensino, inclusive ocorrendo por todo o período do exercício de 2016.

Como já informado anteriormente, o imóvel em questão possuía salas, que em algumas, temporariamente instalou-se o Conselho Tutelar.

A manutenção do Conselho Tutelar em algumas das salas, em nada prejudicou o intuito principal da locação, que era o atendimento das necessidades da Secretaria da Educação Municipal, fato que deve ser considerado positivamente no julgamento do presente recurso.

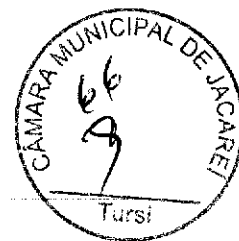
Quanto ao que se refere aos uniformes, os mesmos foram adquiridos para atender as demandas da educação de jovens e adultos neste município, ou seja, do EJA.

Sendo assim, os uniformes distribuídos não significam assistencialismo, mas sim estímulo ao comparecimento nas aulas, garantindo segurança, organização aos estudantes e funcionários das escolas, ou seja, são gastos que podem ser considerados como inerentes à atividade educacional.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: KATIEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA. Sistema e-1CE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-OTRB-IZA3-5HZN-305U



**Prefeitura de Jacareí**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**- Procuradoria Consultiva -**



II - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com relação ao apontamento de déficit orçamentário de R\$2.692.342,68, que representa 0,43% da receita arrecadada, esse valor passa a ser superavitário uma vez que a auditoria não excluiu o valor das despesas empenhadas e não liquidadas que no exercício de 2016 registrou o valor de R\$ 24.774.012,39.

Esse valor representa as despesas empenhadas e não liquidadas, e, se assim considerado, passa a registrar um resultado orçamentário superavitário de R\$ 22.081.669,71, valor este que representa 3,54% da receita arrecadada.

Verifica-se, portanto, que não existia a necessidade de se alterar a peça orçamentária visando ajustar possível déficit conforme aponta a auditoria.

Deste modo, reiterando os esclarecimentos prestados na defesa protocolizada, com relação ao apontamento de déficit na arrecadação de receita de capital, isso ocorreu devido a não concretização de convênios com o Governo Estadual e Federal, e, portanto, as necessidades da população foram realizadas com recursos próprios do município, e que culminou ainda no pequeno déficit da execução orçamentária, visto que se a arrecadação seguisse conforme estimada, não se registraria déficit da arrecadação.

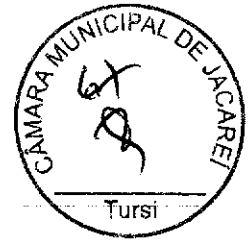
III. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, e sem prejuízo do oportuno exercício do direito assegurado pela Lei Complementar nº 709/1993, requer-se, respeitosamente, que seja dado provimento ao pedido de reexame, emitindo-se Parecer favorável à matéria e remetendo-se a crítica ao campo das recomendações.

Protesta-se, igualmente, pela juntada de informações e documentos no



**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município  
- Procuradoria Consultiva -



curso do presente processo que se façam necessários para esclarecimentos complementares.

Nestes termos, pede deferimento.

***Ingrid Vass***

Procuradora do Município - OAB/SP 282.121

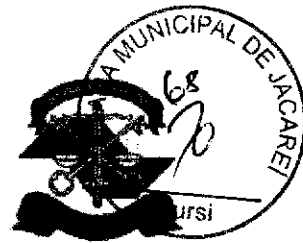
***Rafael Aponi de Figueiredo Rocha***

Procurador do Município - OAB/SP 280.820

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA. Sistema e-1-CESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-OTRBLZA3-5HZN-305U

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**D E S P A C H O**

**PROCESSO:** 00007062.989.19-9

**REQUERENTE:** ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (CNPJ 46.694.139/0001-83)  
▪ **ADVOGADO:** RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / INGRID VASS (OAB/SP 282.121)

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME em relação ao parecer prévio desfavorável emitido em relação às Contas de 2016 do Município de Jacareí

**EXERCÍCIO:** 2019

**RECURSO/AÇÃO DO:** 00004396.989.16-2

À ATJ (Setor de Cálculos e Chefia) para manifestação.

Após, vista ao Ministério Público de Contas.

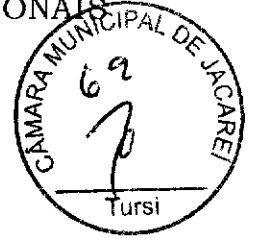
GCSEB, 11 de março de 2019.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-P8K7-EMY2-54RV-5UI0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS



Processo: TC-7062/989/19.  
Interessado: Prefeitura Municipal de JACAREÍ  
Assunto: Pedido de Reexame: ENSINO  
Exercício: 2016  
Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Atendendo a respeitável determinação contida no evento 8.1, passamos a nos manifestar sobre o Pedido de Reexame interposto Pela Prefeitura Municipal de Jacareí, em face da r. decisão exarada nos autos do TC-4396.989.16, que emitiu parecer desfavorável às contas daquela Prefeitura, referentes ao exercício de 2016.

Relembrando, o fator determinante a rejeição das presentes contas foi a insuficiente aplicação de recursos próprios no ensino ( 22,81%) em descumprimento ao artigo 212 da CF.

É o breve relatório.

A nosso ver, as razões da Recorrente não merecem prosperar.

Ocorre que nessa fase processual não fora apresentado elementos capazes de tornar invalidas as glosas efetuadas pela Fiscalização, no montante de R\$ 12.958.04,58, do total de despesas com ensino.

1 - Serviço de coleta de lixo (R\$ 4.325.658,64)

A municipalidade explica que, conforme já relatado na defesa prévia, as notas de empenho impugnadas relativas à “coleta de lixo” foram preenchidas equivocadamente no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS



“... campo “histórico”, pois onde constou a descrição dos serviços do contrato original - concessão para delegação de gestão do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos - o correto seria o texto do aditamento levado a efeito dos serviços prestados de limpeza e conservação de pátios de todas as creches e escolas municipais”.

Nada obstante, extrai-se do Relatório da Fiscalização que tais serviços foram executados pela empresa Concessão Ambiental Jacareí (contrato nº 3.001.00/2010), que “... segundo o cartão CNPJ, as atividades econômicas da empresa estão ligadas a coleta, tratamento, disposição e descontaminação, além de outros serviços do ramo de resíduos não perigosos, o que indica não estarem relacionadas com os tipos de despesas elegíveis no cômputo do percentual constitucional em comento”.

Ademais, como bem enfatizou o Órgão de Instrução, essa despesa já foi censurada do cálculo do ensino, nas contas anuais de 2012 de Jacareí (TC 1913/026/12-transitada em julgado em 23/11/2015), com os seguintes termos: “No caso dos serviços de coleta de lixo, por mais que a responsável tenha se esforçado em tentar demonstrar tratar-se de serviços de manutenção de áreas verdes de escolas do ensino fundamental, as despesas glosadas se referem, na verdade, a serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, provenientes do contrato de concessão nº 300100/10, e para cujos gastos o e. Plenário já considerou indevido no cômputo no setor educacional. Demais disso, a equipe técnica analisou o contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa Concessão Ambiental Jacareí Ltda e não consta a previsão dos serviços então mencionados pela recorrente. Destaco, ainda, que ao contrário do que argumentou a recorrente, essa questão já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS



mereceu análise deste Tribunal também nas contas do exercício de 2010 (TC2865/026/10), tendo esta Corte decidido que tais despesas deveriam ser consideradas nos encargos gerais do município, porquanto incompatíveis de serem apropriadas na aplicação no ensino. Ainda sobre isso destaco que a informação obtida junto ao sítio eletrônico do MEC não faz menção a despesas dessa natureza e, conforme demonstrado nos autos do TC-1888/026/08, TC-1571/026/08, TC-2505/026/07 e TC-468/026/09, não podem ser computadas à conta do setor educacional”.

Por conseguinte, entendemos pertinentes as glosas realizadas pela Fiscalização quanto aos serviços de coleta de lixo.

2–Gastos com o programa "EducaMais" (R\$ 3.065.768,51)

Sobre o programa EducaMais informa a municipalidade que se trata de “... atividades complementares curriculares aos estudantes da rede municipal de ensino, não sendo, assim, motivo para ocorrência da glosa” (...) “Assim, embora haja diversas atividades também voltadas à população em geral, não devem ser confundidas com as que diretamente se voltam ao ensino básico/fundamental”.

A respeito, anotamos primeiramente, que a própria Origem reconhece que o programa EducaMais consiste em um amplo projeto que atende alunos, professores e a comunidade, logo conforme mencionado na r. decisão emitida nas contas de 2010 da municipalidade (TC-1913.026.12<sup>1</sup>) não se trata

<sup>1</sup> “Melhor sorte também não tem a recorrente em relação às despesas relacionadas ao Projeto EducaMais, tendo em vista





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS



de atividade restrita as tarefas educacionais e, portanto não devem ser computadas no ensino.

Ao depois, tal programa, conforme declarado pelo Responsável, trata de "atividades complementares ao ensino básico/fundamental", portanto, não caracteriza despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, disposta no artigo 70 da LDB.

3 – Despesas com APMs e APECEs (R\$ 754.000,00)

O Responsável afirma "... que os gastos com as APMs e APECEs, devem ser considerado como despesa de ensino, isto porque o valor não é para pagamento do pessoal participante destas Associações, e sim apenas para pagar pequenos reparos e manutenções físicas, elétricas e hidráulicas nas unidades escolares".

No entanto, há de se considerar que esta Corte tem censurado o repasse de subvenções a APMs e APECEs para gastos com o órgão público, visto que as compras e serviços devem ser submetidos aos comandos da Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo do decidido no precedente citado no Relatório da Fiscalização (TC- 1391.007.12 – decisão confirmada em grau de recurso).

Por conseguinte entendemos incorreto integralizar no computo do ensino tais dispêndios.

---

que este não se destina exclusivamente ao ensino, já que é compartilhado com o público em geral."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

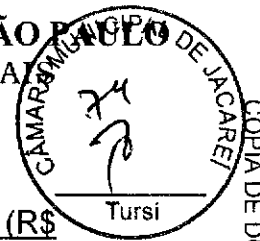


Já as subvenções destinadas às instituições de caráter assistencial como bem disse a Fiscalização “por força do inciso II, art. 71, da LDBE, não se constituem em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino”, assim também não podem ser contabilizadas nas despesas do ensino.

4 – Convênios para Atividades de Creche (R\$ 4.198.059,55)

Explica também que o objeto dos convênios, adequados para termo de colaboração nos termos da Lei 13.019/2014, são afetos à típica prestação de atividade educacional, em razão da deficiência de vagas na rede pública, tudo conforme Plano de Trabalho apresentado...” e “...que as entidades conveniadas e mantenedoras recebem repasses para manter as creches conveniadas e/ou alunos especiais que não estão nas escolas regulares, ou seja, são atividades típicas de ensino ainda que não realizadas diretamente por esta municipalidade, fato que deve ser considerado por este E. Tribunal”.

No entanto, não há como incluir referidos dispêndios no cálculo do ensino, pois como bem disse a Fiscalização às subvenções destinadas às instituições de caráter assistencial “por força do inciso II, art. 71, da LDBE, não se constituem em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino”, assim não podem ser contabilizadas nas despesas do ensino.



5 - Locação de imóvel e compra de uniformes escolares (R\$ 94.567,10)

Referindo-se a locação de imóvel, a Origem defende que foi para "... atender a demanda da Secretaria da Educação, de atividades diretamente relacionadas ao ensino, inclusive ocorrendo por todo o período do exercício de 2016". Outrossim, renova defesa anterior, no sentido de que "... o imóvel em questão possuía salas, que em algumas, temporariamente instalou-se o Conselho Tutelar. A manutenção do Conselho Tutelar em algumas das salas, em nada prejudicou o intuito principal da locação, que era o atendimento das necessidades da Secretaria da Educação Municipal, fato que deve ser considerado positivamente no julgamento do presente recurso".

Sobre os uniformes, esclarece que foram adquiridos para "atender as demandas da educação de jovens e adultos neste município, ou seja, do EJA. Sendo assim, os uniformes distribuídos não significam assistencialismo, mas sim estímulo ao comparecimento nas aulas, garantindo segurança, organização aos estudantes e funcionários das escolas, ou seja, são gastos que podem ser considerados como inerentes à atividade educacional".

Reportamo-nos a locação de imóvel temos a considerar que não restou demonstrado que são gastos dispendidos exclusivamente com a manutenção do ensino regular. Diferentemente disso, a Origem reconhece que um imóvel serviu também para abrigar o Conselho Tutelar e o outro se nota na descrição do empenho que serviu "para professoras do curso de mandarim".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS



Posto isso, propomos a manutenção da impugnação em questão.

Igualmente, deixamos de propor a integralização das despesas com uniforme no cômputo do ensino, que serviram para alunos do EJA - jovens e adultos (empenho 2421) e para o Programa Saúde nota 10 (empenho 4210), pois não caracterizam despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, disposta no artigo 70 da LDB.

### CONCLUSÃO

Nesta conformidade, mantida a irregularidade que comprometeu os demonstrativos do Executivo, nada mais resta a esta Assessoria senão propugnar pela manutenção do Parecer Desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de APARECIDA.

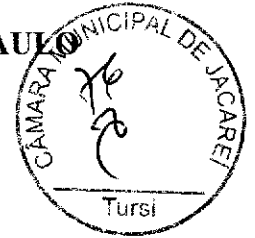
É o que submetemos á elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 22 de JULHO de 2019.

Ceci Barros de Oliveira Novac  
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo TC – 7062/989/19-9

Órgão – Prefeitura Municipal de Jacareí

Senhora Assessora Procuradora – Chefe

A Colenda Primeira Câmara emitiu v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2016(evento 181.1 do TC-4396/989/16-2). A rejeição das presentes contas decorreu, fundamentalmente, pela insuficiente aplicação das receitas resultantes de impostos no ensino, que ficou no montante de 22,81%, sendo que o município fora alertado por 3(três) vezes , sobre o possível não entendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

Inconformada, a Prefeitura Municipal de Jacareí, interpôs o Pedido de Reexame no evento 1.1.

É o breve relatório.

Preliminarmente, entendo que o petítório configura pedido de reexame, pois, por meio dele, a interessada visa afastar os fundamentos de rejeição do v. Parecer que lhe é desfavorável (art. 70, caput da LC nº 709/93. Outrossim, o apelo merece ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva a sua interposição(art.71), consoante a data de publicação no DOE do v Parecer contido no evento 176.3 do TC-4396/989/16-2 (evento 187.1) e a data de protocolização do recurso inserida no evento 1.1 (28/2/2019).

Mérito.

No mérito, a recorrente solicita seja dado provimento ao presente pedido de reexame, para o fim de ser retificado o v. Parecer proferido pela E. Primeira Câmara, com emissão, desta feita, de parecer

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARVALHO. Sistema e-1-CESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-VNFL-JGTA-671-4Y6T



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



favorável às contas, apresentando para o intento, as razões recursais inseridas no evento 1.1 do processado.

Sobre os aspectos de cunho financeiro que determinaram a rejeição das contas, a colega da Unidade Técnica desta ATJ, após análise das razões do recurso inseridas no evento 1.1, refutou todas as alegações apresentadas em relação à insuficiência de aplicação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, mantendo todas as glosas às despesas que não contabilizadas para o computo da composição das despesas afetas à regular manutenção do ensino, conforme circunstanciada manifestação inserida no evento 17.1.

No meu entender, muito embora as razões listadas pelo interessado exponham possível inclusão de despesas que tornem suficientes o numerário investido para atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal (Convênios com APMs, APECEs e Contratos de Locação), as questões levantadas e já rejeitadas pela Unidade Especializada, não indicam motivação nova que possa interferir no juízo de interpretação que envolve a avaliação dos gastos glosados no setor de educação, cujos aspectos técnicos foram eficazmente debatidos e demonstrados no evento 17.1 do processado, não abrindo margem para entendimento diverso do julgamento proferido pela E. Primeira Câmara desta E. Corte.

De minha parte, acompanhando o entendimento técnico de meu antecessor especializado, confirmando que as razões recursais não afastaram as irregularidades que fundamentaram o r. Parecer desfavorável, entendo esteja inalterado o panorama processual e concluo pela impossibilidade de reforma do r. Parecer guerreado.

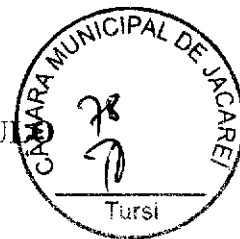
Conclusão.

Por todo o exposto e considerando inalterado o "status quo ante" processual, manifesto-me pelo conhecimento do recurso, todavia, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de que seja mantido o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



ATJ, em 6 de agosto de 2019

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARSSOLA

Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARSSOLA. Sistema e-Processo TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YNFL-JGTA-67F1-4Y6T



**Senhor Conselheiro,**

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos n.º 17 e 21), no sentido do **conhecimento e não provimento** do Pedido de Reexame das contas de 2016 da Prefeitura de **Jacaréí**, mantendo-se inalterado o r. Parecer recorrido.

Ao Ministério Público de Contas, conforme determinação constante no r. Despacho (Evento n.º 8).

A.T.J., em 12 de agosto de 2019.

**RAQUEL ORTIGOSA BUENO**

Assessora Procuradora – Chefe

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YWPQ-60JW-55PC-SAIC

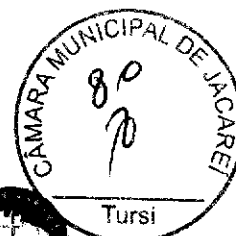




**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

MPC.SP - 8ª Procuradoria  
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br




---

**PROCESSO:** 00007062.989.19-9

**REQUERENTE:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (CNPJ 46.694.139/0001-83)
- **ADVOGADO:** RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / INGRID VASS (OAB/SP 282.121)

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME em relação ao parecer prévio desfavorável emitido em relação às Contas de 2016 do Município de Jacareí

**EXERCÍCIO:** 2019

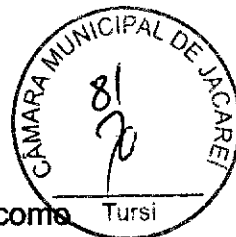
**RECURSO/AÇÃO DO:** 00004396.989.16-2

---

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Jacareí contra parecer desfavorável à aprovação das contas municipais em epígrafe, que teve por fundamento, especialmente, (i) a insuficiente aplicação de recursos próprios no Ensino, pois foi verificado que, após as devidas glosas efetuadas no montante de R\$ 12.958.404,5814, a Prefeitura aplicou o percentual de 22,81% no ensino, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Parecer publicado no DOE de 23/01/2019 (evento 187.1 – eTC 4396.989.16-2); Pedido de Reexame interposto em 28/02/2019 (evento 1.1 – eTC 7062.989.19-6).

A Recorrente aduz, em suma, (i) que o montante de R\$ 4.325.658,64 seria referente a serviços de conservação e limpeza das unidades educacionais e não a serviços de mera coleta de lixo, (ii) que o programa EducaMais é a realização de atividades complementares curriculares aos estudantes da rede municipal de ensino, e que o valor de R\$ 3.065.768,51 gasto com tal programa deveria ser excluído da glosa, (iii) que o valor de



R\$754.000,00 gasto com as APMs e APECEs deveria ser considerado como despesa de ensino, isto porque o valor não seria para pagamento do pessoal participante destas Associações, e sim para pagamento de pequenos reparos e manutenções físicas, elétricas e hidráulicas nas unidades escolares, (iv) que o valor de valor de R\$ 4.198.059,55 serviu para subvencionar entidades que desenvolvem as atividades educacionais (creches), uma vez a o Poder Público não possui capacidade imediata de atender toda a demanda -, e (v) que os gastos na ordem de R\$ 94.567,10 utilizados com locação de imóvel e uniforme também deveriam ser excluídos das glosas.

Instadas, a Assessoria Técnica-Cálculo opinou pelo não provimento, porquanto as razões recursais não afastam as irregularidades constatadas; e a Assessoria Técnica-Jurídica se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, ratificou a opinião precedente.

Nessas condições, vêm os autos ao Ministério Público de Contas para officiar como fiscal da ordem jurídica.

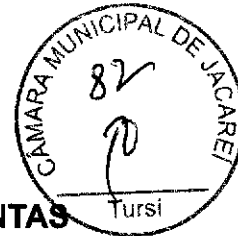
É o relatório.

Preliminarmente, nota-se que foi interposta a medida cabível (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE 709/1993 c/c art. 219, CPC), por parte legítima e com interesse recursal, devendo ser **conhecido** o pedido de reexame.

Todavia, no mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

O Órgão Técnico se manifestou no sentido de que não procedem os questionamentos acerca da eventual alteração das glosas elaboradas pela Fiscalização. Inclusive, nota-se que, para a glosa relativa às despesas com limpeza já foi reprimida por esta Corte do cálculo do ensino, conforme análise das contas anuais de 2012 de Jacaré (TC 1913/026/12 - trânsito em julgado em 23/11/2015).

Isto é, não há justificativa alguma para a modificação na deliberação da E. Primeira Câmara, porquanto foram confirmados pela Assessoria Técnica os dados que embasaram a emissão de Parecer Desfavorável das contas de 2016 do Município em comento.



Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de sua Procuradora de Contas que a esta subscreve, na qualidade de fiscal da lei, manifesta-se pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, tal qual a Assessoria Técnica, pelo **não provimento**, mantendo, assim, incólume a decisão em questão recorrida.

É o parecer.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**RENATA CONSTANTE CESTARI**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

40

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-10BT-43RK-6EXW-M3MZ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-007062.989.19-9**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 16-10-2019**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v parecer recorrido.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA**

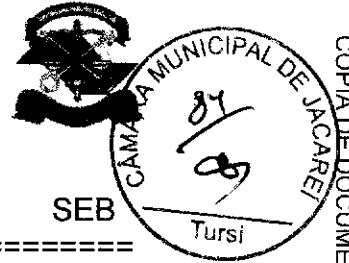
**PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ**  
**EXERCÍCIO: 2016**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao arquivo.

SDG-1, em 21 de outubro de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/cleo



16-10-19

=====

56 TC-007062.989.19-9 (ref. TC-004396.989.16-2)

**Município:** Jacareí.

**Prefeitos:** Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine.

**Exercício:** 2016.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 23-01-19.

**Advogados:** Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Ingrid Vass (OAB/SP nº 282.121) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

=====

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APLICAÇÃO NO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.**

Aplicação correspondente a 22,81% das receitas de impostos e transferências destinadas ao Ensino afronta o artigo 212 da Constituição Federal.

**1. RELATÓRIO**

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, por seus procuradores, contra decisão da c. Primeira Câmara<sup>1</sup> que emitiu parecer desfavorável à aprovação de suas contas relativas ao exercício de 2016.

Para tanto, foi considerada a insuficiente aplicação no Ensino da ordem de **22,81%** das receitas de impostos e transferências, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

1.2 Em suas razões a **Recorrente** (evento 1.1) contestou as glosas efetuadas pela Fiscalização, o que teria resultado no percentual de 22,81%, alegando, em síntese, que o valor glosado de R\$ 4.325.658,64, referente aos serviços de coleta de lixo, deve ser entendido como serviços prestados de limpeza e conservação de pátios de todas as creches e escolas municipais e não como serviços de mera coleta de lixo, pois são despesas inerentes à

<sup>1</sup> Prolatado em sessão de 04-12-18, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



atividade educacional e devem ser contabilizadas como despesas próprias da educação.

Aduziu que não deve ser motivo de glosa a importância de R\$ 3.065.768,51, pois refere-se ao programa EducaMais, que é a realização de atividades complementares curriculares aos estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Consignou que os gastos com as APM's e APECE's, outrossim, devem ser considerados como despesas de Ensino, isto, porque o valor utilizado de R\$ 754.000,00, não se destinou ao pagamento do pessoal participante destas Associações, mas, sim, para cobrir pequenos reparos e manutenções físicas, elétricas e hidráulicas nas unidades escolares.

Anotou que o valor glosado de R\$ 4.198.059,55 subvencionou entidades que desenvolvem atividades educacionais, uma vez que a Municipalidade não possui creches próprias para atender toda a demanda, sendo necessário realizar convênios visando suprir o déficit de vagas;

Alegou que a importância glosada de R\$ 94.567,10 se refere à locação de um imóvel destinado para atender a demanda da Secretaria da Educação, de atividades diretamente relacionadas ao ensino, bem como à aquisição de uniformes escolares para atender às demandas da educação de jovens e adultos no Município, configurando um estímulo ao comparecimento nas aulas.

Mencionou que o Conselho Tutelar se instalou, temporariamente, em algumas das salas do imóvel acima referido, sem prejuízo ao atendimento das necessidades da Secretaria da Educação.

Por fim, requer seja dado provimento ao pedido de reexame, emitindo-se parecer favorável às contas.

**1.3** Instada, a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Cálculos** (evento 22.1) destacou que, nessa fase processual, não foram apresentados elementos capazes de tornar inválidas as glosas efetuadas pela Fiscalização, devendo ser mantido, portanto, o parecer



desfavorável às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí.

A **Unidade Jurídica** (evento 22.2), acompanhando posicionamento de sua antecessora, manifestou-se pelo **não provimento** do apelo, pois as questões levantadas e já rejeitadas pela Unidade Especializada não indicam motivação nova que possa interferir no juízo de interpretação que envolve a avaliação dos gastos glosados no setor da educação, cujos aspectos técnicos foram eficazmente debatidos e demonstrados no processado, sem abrir margem a entendimento diverso do julgamento proferido pela E. Primeira Câmara desta Corte.

A **Chefia** (evento 22.3) submeteu os pareceres das Assessorias Técnicas no sentido do **conhecimento** e **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas em apreço.

**1.4 O Ministério Público de Contas** (evento 32.1), de igual forma, opinou pelo **não provimento** do recurso, tendo em vista que não há justificativa alguma para a modificação na deliberação da e. Primeira Câmara, porquanto foram confirmados pela Assessoria Técnica os dados que embasaram a emissão de parecer desfavorável das contas de 2016 do Município de Jacareí.

É o relatório.

## **2. VOTO - PRELIMINAR**

**2.1** O parecer foi publicado no DOE de 23-01-19 (evento 187.1 do TC-004396.989.16), de sorte que o recurso interposto em 28-02-19 (evento 1.0 do TC-007062.989.19) é tempestivo.

**2.2** Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

## **3. VOTO – MÉRITO**

**3.1** De pronto, convém lembrar que nesta fase serão examinadas apenas as questões que fundamentaram a emissão do parecer desfavorável, motivo pelo qual não serão apreciadas as razões recursais no ponto em que trata do déficit da execução orçamentária da ordem de 0,43%, que se situou em patamar admitido pela jurisprudência desta Corte.

**3.2** No mais, os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Isto, porque, com a aplicação de **22,81%** no Ensino, restou caracterizada a inobservância ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e, por consequência, comprometida a íntegra das contas em exame.

Conforme constou da conclusão das manifestações de Assessorias Técnicas, em especial do Setor de Cálculos, nessa fase processual, não foram apresentados elementos capazes de tornar inválidas as glosas efetuadas pela Fiscalização.

De fato, tem-se que todas as exclusões promovidas na instrução inicial dos autos devem ser mantidas, eis que conflitam com o disposto nos artigos 70 e 71<sup>2</sup> da LDBE (Lei nº 9.394/96), bem como nos julgados desta Corte de Contas acerca da matéria.

<sup>2</sup> LDBE - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*.

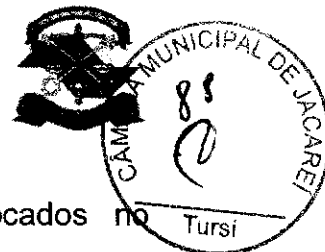
“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;





Os gastos de R\$ 4.325.658,64, indevidamente alocados no ensino, são decorrentes do Contrato nº 3.001.00/2010, que tem por objeto a “concessão do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos”, sendo as atividades econômicas da empresa ligadas à coleta, ao tratamento, à disposição e descontaminação, além de outros serviços do ramo de resíduos não perigosos, ou seja, não estão relacionadas aos tipos de despesas elegíveis para o cômputo no Ensino.

Em relação aos gastos com o “Projeto EducaMais”, verificou-se que o programa consiste em um amplo projeto de educação, cultura, esporte e lazer, sendo algumas de suas atividades: na unidade São João - cursos de judô, natação, ginástica, aerodança, ioga e bailes da 3ª idade; na unidade Lamartine - cursos de cabeleireiro e outros na área de estética, panificação e doces, corte e costura, marcenaria, informática, cursos de idiomas, etc.; e na unidade Jacareí – que sedia a Orquestra Sinfônica do Município, além de salas multiuso e *hall* para exposições e pista de *skate*.

Portanto, o “Projeto EducaMais” oferece atividades voltadas à população em geral, e, por esta razão, tais despesas não estão exclusivamente ao Ensino nos moldes que preceitua a LDBE.

A respeito das despesas relacionadas ao contrato de concessão (contrato nº 3.001.00/2010) e ao “Projeto EducaMais”, acima mencionados, esta Corte de Contas já havia se manifestado ao proferir decisão sobre as contas anuais de 2012 da Prefeitura de Jacareí<sup>3</sup>, nos seguintes termos:

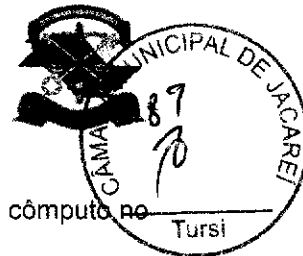
**No caso dos serviços de coleta de lixo**, por mais que a responsável tenha se esforçado em tentar demonstrar tratar-se de serviços de manutenção de áreas verdes de escolas do ensino fundamental, as despesas glosadas se referem, na verdade, a serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, provenientes do contrato de concessão nº 3.001.00/10, e

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

<sup>3</sup> TC-001913/026/12 – Pleno, em sessão de 29-07-15, Relator Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Decisão transitada em julgado em 23-11-15.



para cujos gastos o e. Plenário já considerou indevido no cômputo do setor educacional.

Demais disso, a equipe técnica analisou o contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa Concessão Ambiental Jacareí Ltda. e não consta a previsão dos serviços então mencionados pela recorrente.

Destaco, ainda, que ao contrário do que argumentou a recorrente, essa questão já mereceu análise deste Tribunal também nas contas do exercício de 2010 (TC-2865/026/10), tendo esta Corte decidido que tais despesas deveriam ser consideradas nos encargos gerais do município, porquanto incompatíveis de serem apropriadas na aplicação no ensino.

Ainda sobre isso destaco que a informação obtida junto ao sítio eletrônico do MEC não faz menção a despesas dessa natureza e, conforme demonstrado nos autos do TC-1888/026/08, TC-1571/026/08, TC-2505/026/07 e TC-468/026/09, não podem ser computadas à conta do setor educacional.

Melhor sorte também não tem a recorrente em relação às despesas relacionadas ao Projeto EducaMais, tendo em vista que este não se destina exclusivamente ao ensino, já que é compartilhado com o público em geral." (g.n.)

Sobre os valores repassados a título de subvenção às APM's - Associação de Pais e Mestres e APECE's - Associação de Pais e Educadores de Creche e Escola, tem-se que tais associações não são entidades aptas a receber subvenção, eis que não atendem aos requisitos do artigo 16 da Lei nº 4.320/64, por não prestarem serviços essenciais de educação, saúde ou assistência social.

Além dessas associações, instituições de caráter assistencial também receberam subvenções com a finalidade de suprir a demanda por vagas em creche.

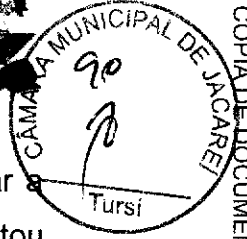
Nesse sentido, por força do artigo 71, inciso II, da LDBE, tais subvenções não se constituem em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da mesma forma, a locação de imóvel para abrigar a sede do Conselho Tutelar, bem como a compra de uniformes voltados a programas de saúde, são despesas estranhas às atividades de ensino e, portanto, não podem ser aceitas para composição dos limites constitucionais.



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Assim, como não há nos autos elementos capazes de motivar a revisão dos cálculos do Ensino acolhidos pela decisão recorrida, restou comprovada a aplicação final, exercício de 2016, de apenas **22,81%** das receitas resultantes de impostos e transferências, em desacordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

**3.3** Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e MPC e voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

**PARECER**  
**Pedido de Reexame**

**TC-007062.989.19-9** (ref. TC-004396.989.16-2).

**Município:** Jacareí.

**Prefeitos:** Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine.

**Exercício:** 2016.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 23-01-19.

**Advogados:** Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Ingrid Vass (OAB/SP nº 282.121) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-I.

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APLICAÇÃO NO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.**

Aplicação correspondente a 22,81% das receitas de impostos e transferências destinadas ao Ensino afronta o artigo 212 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

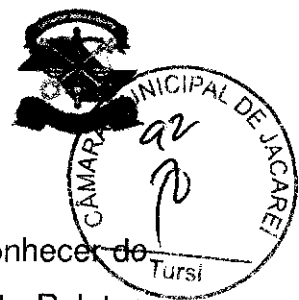
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Samy Wurman, Alexandre Manir

jv



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519



Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v parecer recorrido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
PRESIDENTE

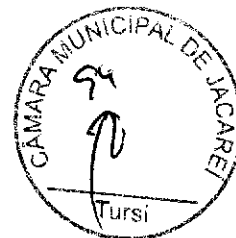
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
RELATOR

jv





CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
 (11) 3292-3519 - cgcseb@tce.sp.gov.br



## CERTIDÃO

**PROCESSO:** 00007062.989.19-9

**REQUERENTE:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (CNPJ 46.694.139/0001-83)
- **ADVOGADO:** RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / INGRID VASS (OAB/SP 282.121)

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME em relação ao parecer prévio desfavorável emitido em relação às Contas de 2016 do Município de Jacareí

**EXERCÍCIO:** 2019

**RECURSO/AÇÃO DO:** 00004396.989.16-2

Certifico que o v. Acórdão do processo TC-004396.989.16, publicado no DOE de 23/01/2019, transitou em julgado em 26/11/2019.

Cartório do GCSEB, 27 de novembro de 2019.

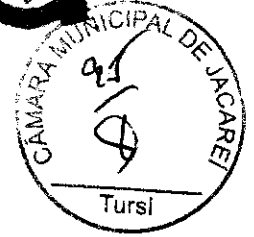
JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA. Sistema e-TCESP.  
 Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-68CS-2ZLJ-4RST-7CZP



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519



**Processo:** TC-007062.989.19-9  
**Requerente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.  
**Assunto:** Arquivar.

Esgotadas as providências a cargo deste Cartório e, de ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ao arquivo.

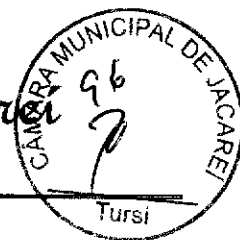
CGC-SEB, 20 de janeiro de 2020.

**PAULO JOSÉ ABBADE FRANÇA**  
AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO  
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DO CARTÓRIO



# Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 75, de 7 de junho de 2018)



- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - deliberar sobre os projetos propostos pelo Executivo para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, vencimentos, remuneração e respectivas atribuições;
- XIII - fiscalizar convênios celebrados com entidades públicas ou particulares;
- XIV - autorizar a celebração de consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- ~~XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente;~~ (inciso declarado inconstitucional – ADIN nº 2184316-27.2017.8.26.0000 – Emenda nº 43/2000)
- ~~XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;~~ (inciso declarado inconstitucional – ADIN nº 2184316-27.2017.8.26.0000 – Emenda nº 43/2000)
- XVIII - deliberar sobre normas urbanísticas;
- XIX – legislar sobre matéria tributária do Município;
- XX – legislar sobre tombamento de patrimônio histórico e cultural do Município.

- redação do art. 27 e incisos alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000
- incisos XIX e XX acrescentados pela Emenda nº 70, de 15 de dezembro de 2016

**Artigo 28** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - conceder licença para tratar de assuntos particulares ou para o desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

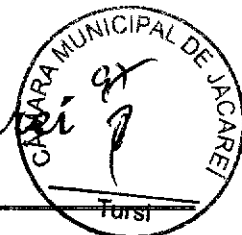
→ VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua citação, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) a citação do Prefeito será feita através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as pertinentes Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que também deverá ser comunicado, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, da data e horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral;

b) no caso de ex-Prefeito aplica-se também o disposto neste inciso, podendo a citação ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município;

# Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 75, de 7 de junho de 2018)



(Obs.: A alínea "b" original foi declarada inconstitucional pela ADIN nº 2189951-23.2016.8.26.0000. Depois, o inciso VII recebeu nova redação pela Emenda nº 72/2017.)

c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia de sessão ordinária imediata ao vencimento do prazo, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação;

d) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

e) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

f) as Comissões Permanentes do Legislativo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação do Prefeito, para emissão de parecer, que deverá concluir pela rejeição ou aprovação das Contas;

g) os prazos constantes deste inciso não correm nos recessos parlamentares.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - fiscalizar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos similares celebrados pelo Município;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - deliberar sobre todas as proposições submetidas ao Plenário da Câmara;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar intervenção do Estado no Município;

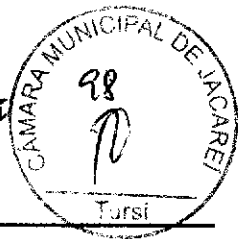
XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; (texto original)

~~XIX - os Vereadores, no exercício de suas funções de fiscalizar e controlar sempre que necessário terão livre acesso às repartições públicas municipais, incluídas as da Administração Indireta, bem como as entidades sob intervenção municipal, para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa e de interesse coletivo; (inciso declarado inconstitucional — ADIN nº 2128760-11.2015.8.26.0000 — Emenda nº 67/2015)~~

XX - fixar, através de projeto de resolução, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;

XXI - fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;



§ 6º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual.

§ 7º O Prefeito poderá propor modificações aos projetos de que trata este artigo, desde que ainda não iniciadas suas votações.

### **CAPÍTULO III** **Da Prestação de Contas**

**Art. 131.** Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte rito administrativo:

I - Autuar a documentação recebida, dando origem ao Processo de Julgamento de Contas do Executivo;

II - distribuir cópias do processo às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, que emitirão parecer em 30 (trinta) dias após a citação do Prefeito;

III - simultaneamente à distribuição junto às Comissões, citar o Prefeito Municipal, através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - comunicar aos Vereadores que todos os termos do processo e a documentação correspondente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão mantidos à disposição na Secretaria da Câmara;

V - comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data e o horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

§ 1º O Parecer das comissões será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.

§ 4º A citação de ex-prefeito poderá ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município, sendo o prazo para apresentação de defesa escrita e provas documentais contado a partir da entrega do ofício de citação ou da publicação, a qual ocorrer primeiro.

**Art. 132.** O julgamento das contas do Prefeito será procedido mediante a apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



§ 6º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual.

§ 7º O Prefeito poderá propor modificações aos projetos de que trata este artigo, desde que ainda não iniciadas suas votações.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Prestação de Contas**

**Art. 131.** Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte rito administrativo:

I - Autuar a documentação recebida, dando origem ao Processo de Julgamento de Contas do Executivo;

II - distribuir cópias do processo às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, que emitirão parecer em 30 (trinta) dias após a citação do Prefeito;

III - simultaneamente à distribuição junto às Comissões, citar o Prefeito Municipal, através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - comunicar aos Vereadores que todos os termos do processo e a documentação correspondente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão mantidos à disposição na Secretaria da Câmara;

V - comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data e o horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

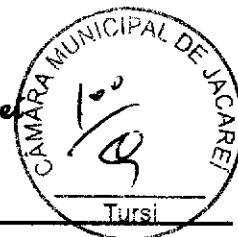
§ 1º O Parecer das comissões será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.

§ 4º A citação de ex-prefeito poderá ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município, sendo o prazo para apresentação de defesa escrita e provas documentais contado a partir da entrega do ofício de citação ou da publicação, a qual ocorrer primeiro.

**Art. 132.** O julgamento das contas do Prefeito será procedido mediante a apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



**Art. 139.** A Câmara dará preferência à utilização de sistemas digitais para o registro de seus serviços, poderá manter os livros necessários, como o dedicado ao registro do termo de compromisso e posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, do termo de posse dos servidores, do protocolo geral, de licitações e contratos, de contabilidade e finanças, do patrimônio de bens móveis e do protocolo de processos.

**Parágrafo único.** Quando necessários e não possam ser substituídos por outros sistemas convenientemente autenticados, os livros deverão ser abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou pelo Diretor, ou pelo Secretário-Diretor Administrativo, ou pelo Secretário-Diretor Legislativo, conforme couber.

**Art. 140.** As despesas da Câmara para o exercício seguinte serão programadas e enviadas ao Executivo até o dia 20 de agosto.

## **TÍTULO XIII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 141.** A Mesa da Câmara estimulará a criação de estágio remunerado de estudantes de cursos de ensino médio, técnico e superior, de forma a propiciar-lhes o conhecimento das atividades legislativas e das áreas correlatas, comprovada a sua capacitação técnica e obedecidas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

**Parágrafo único.** Para atender o disposto no *caput* deste artigo, a Mesa Diretora do Legislativo expedirá o regulamento do estágio e seu programa.

**Art. 142.** Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso.

→ **§ 1º** Quando não se mencionarem, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

**§ 2º** Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

**Art. 143.** *Revogado.*

**Art. 144.** Aos ex-Vereadores do Município, será fornecida, pela Presidência da Câmara, uma credencial, com foto e completa identificação,